

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL (STF).**

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, pessoa jurídica de direito privado, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.605.136/0001-13, com sede na Avenida 09 de Julho, 4079, Jardim Paulista – São Paulo/SP, CEP: 01.407-200, por sua comissão/orgão, representado por seu Presidente **Leandro Antônio Soligo**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 23.070.070-6 e do CPF/MF n.º 166.102.358-48, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório específico incluso, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 3.011, 7º andar, Cj. 71, Centro, São José do Rio Preto/SP, CEP. 15010-070, para receber intimações, com base nos artigos 102, § 1º, e 103, inciso VII da Constituição Federal, c/c artigo 1º, *caput* e parágrafo único, inciso I, e artigo 2º, inciso I da Lei n.º 9.882/99, propor

<p>ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COM PEDIDO CAUTELAR</p>
--

em face de atos normativos do Poder Público - Administração Pública - representado pelo **MINISTRO DA ECONOMIA DO BRASIL (MF/STN)**, com endereço na Esplanada dos Ministérios – Ministério da Economia – Bloco P, 5º andar, CEP. 70048-900, bem como frente ao **PODER PÚBLICO FEDERAL** decorrentes de “atos jurisdicionais” – com espeque nos seguintes fundamentos:

DA LEGITIMIDADE ATIVA.

A CRFB/88 consagrou a legitimidade à Autora com representação no Congresso Nacional¹, nos termos do artigo 2º, VIII, da Lei n.º 9.882/99², para propositura da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que deve ser conhecida e devidamente processada, com a concessão urgente da medida cautelar requerida, conforme será devidamente comprovado.

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro, nota-se que os partidos políticos devem se pautar pelo respeito à soberania nacional, ao regime democrático, ao pluripartidarismo, à autenticidade do sistema representativo e pela defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, qual seja, na defesa de todo e qualquer cidadão brasileiro, nos primados da Lei e da Constituição Federal de 1988.

No caso em particular – *Excelentíssimos Ministros desta Suprema Corte* – temos totalmente usurpados, violados, afrontados os princípios e as normas constitucionais, bem como a Lei posto no sistema, como sendo: **“a) O princípio da dignidade da pessoa humana – direitos fundamentais (artigo 1º, III, CF); b) A Norma Constitucional polivalente do artigo 5º, CF/88, mais especificamente de que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...; c) o Princípio da Recepção Constitucional – visto que o acordo/tratado internacional de repactuação da dívida externa pela União Federal dos Estados e Municípios foi recepcionado materialmente pela nova ordem Constitucional de 1988 através de Lei – LOA³ – Lei Anual Orçamentária – a fim de dar valia e exigibilidade aos pactos internacionais, de acordo com**

¹ “PTB – representação no Congresso Nacional é composta de 10 Deputados Federais e 02 Senadores.”

² “O Artigo 2º da Lei nº 9.882/99 aponta como legitimados para propor a ação de descumprimento de preceito fundamental – ADPF: “...VIII - partido político com representação no Congresso Nacional...”.

³ “O Ministro **Carlos Ayres Brito** pontuou que a lei mais importante do país é a LOA - Confira-se: “*não há lei mais importante que a lei orçamentária, porque é a que influencia no destino da coletividade – abaixo da Constituição não há lei mais importante para a Administração Pública, porque o orçamento é anual e é o diploma legal que mais influencia o destino de toda a coletividade administrada*” tal detalhamento se deu quando do importante julgamento da ADI 4.048DF – Ministro Relator **Gilmar Mendes**; No mesmo sentido: ADI 4.663, Ministro **Luiz Fux**; ADI 5.449-MC – Plenário – Ministro **Teori Zavaschi**”.

a “Convenção de Viena de 1969”, artigo 26 – “*pacta sunt servanda - todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé – cuja matéria foi ratificada pelo Decreto n.º 7.030/2009*”; **d)** O princípio da moralidade, impessoalidade, dentre outros, com base no artigo 37, CF/88 (renúncia a prescrição); **e)** O princípio da isonomia (artigo 5º, e seus incisos, CF/88); O princípio da cláusula pétrea, da separação e independência dos Poderes Constituídos, de acordo com o artigo 2º c/c 60, § 4, III, CF/88); **f)** O princípio orçamentário, previstos nos artigos 165-169, da CF/88; **g)** O Princípio da elaboração e criação de Leis, previsto no artigo 61, §2º, da CF/88; **h)** O Princípio da Legalidade (Lei - LOA, de acordo com o artigo 5º, II, da CF/88 – Lei do Orçamento da União – Poder Executivo envia as despesas e dotações orçamentárias e o Congresso Nacional – Poder Legislativo sanciona/ convalida em Lei “processo orçamentário”; **i)** A litigância dos atos normativos do Poder Público – Poder Discricionário, bem como dos atos jurisdicionais frente a Lei do Orçamento – LOA – bem como frente a todas as normas e princípios constitucionais invocados nesta ADPF – que deve obedecer rigorosamente a Lei e não criar eventos novos, obrigações e direitos, dentre outros apontados na presente ADPF.

O Supremo Tribunal Federal – já teve a oportunidade de se manifestar com relação a presente ação, conforme segue o aresto:

“MC/ADI 1096. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PARTIDO POLÍTICO - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - INEXIGIBILIDADE – LEGITIMIDADE ATIVA AMPLA DAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE – A POSIÇÃO INSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO SISTEMA NORMATIVO DA CONSTITUIÇÃO (...): Os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional acham-se incluídos, para efeito de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, no rol daqueles que possuem legitimação ativa universal, gozando, em consequência, da ampla prerrogativa de impugnar qualquer ato normativo do Poder Público, independentemente de seu conteúdo material.(...) *O reconhecimento da legitimidade ativa das agremiações partidárias para a instauração do controle normativo abstrato, sem as restrições decorrentes do vínculo de pertinência temática, constitui natural derivação da própria natureza e dos fins institucionais que justificam a existência, em nosso sistema normativo, dos Partidos Políticos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal erigiu o vínculo de pertinência temática a condição objetiva de requisito qualificador da própria legitimidade ativa ad causam do Autor, somente naquelas hipóteses de ação direta ajuizada por confederações sindicais, por entidades de classe de âmbito nacional, por 4 Mesas das Assembléias Legislativas estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e, finalmente, por Governadores dos Estados-membros e do Distrito Federal. Precedentes⁴. (...)*”

⁴ “STF, ADI 1096 MC/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 22.09.1995; STF, ADI 1407 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 24.11.2000.”

Nesse compasso, temos que recentemente este Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, *vem dando conceito amplo para recepcionar as ADPF* - como o fez no caso da **MC/ADPF 527/PLENÁRIO** - Min. Relator Roberto Barroso, 29 de junho de 2018, bem como na **AG.REG/ADPF 262** – Min. Relator Edson Fachin, 17 de outubro de 2018.

Feitas estas considerações – como a matéria não comporta outro meio senão o da presente ADPF – *considerando a) existência de ato do Poder Público; b) lesão a preceito fundamental; e, c) subsidiariedade* – *temos a necessidade do enfrentamento pelo Pleno deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, quanto a questão da legitimidade ativa.*

Neste particular – **a Autora requer seja aplicada a regra da repercussão geral, nos termos do artigo 102, § 3º, CF/88 – por meio da EC 45 – quanto ao tema da legitimidade ativa da Autora** – pois no caso concreto temos configurado a relevância jurídica (violação, afronta e usurpação à Lei e as normas e princípios constitucionais), política (acordo/tratado internacional recepcionado pela Carta Magna/88 – consolidada e convalidada entre os Poder Executivo e Legislativo em Lei – LOA – Orçamento da União), social/econômica (caracterizado a questão social e econômica, em virtude da igualdade, moralidade, impessoalidade, dignidade da pessoa humana, dentre todas as demais citadas, pelas quais farão parte da presente ADPF – visto que mais uma vez o Poder Público quer perpetrar o calote público em desrespeito a CF/88 – bem como a Lei – LOA - e aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros.

Diante o exposto, requer digne-se Vossa Excelência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal pelo seu Plenário, ***seja preliminarmente enfrentado o tema da legitimidade ativa da Autora – em sede de repercussão geral (Pleno do STF), nos termos constitucionais já invocados***, por todos os Membros/Ministros deste Egrégio Tribunal, conseqüentemente após superada a matéria invocada em preliminar, requer ainda, seja a presente processada para a

apreciação da Medida Liminar invocada, bem como seja efetivada a comunicação dos demais atos processuais cingidos no pedido final na presente ADPF.

DO CABIMENTO DA MEDIDA.

A Constituição Federal em seu artigo 102, §1º prevê que ***“a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”***.

Com o advento da Lei n.º 9.882/99 houve a efetiva regulamentação desse instituto jurídico processual constitucional, que definiu os pressupostos para o seu cabimento na modalidade direta, a saber: ***a) existência de ato do Poder Público; b) lesão a preceito fundamental e c) subsidiariedade.***

Nesse sentido, conforme o artigo 1º da Lei n.º 9.882/1999, o objetivo precípuo da ADPF é evitar ou reparar lesão a preceito fundamental da Constituição, resultante de ato do Poder Público.

No caso em análise, o que se pretende é a declaração de incompatibilidade, ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos do Poder Público – Administração Pública que se dá através de editais de chamamento antecipados de resgates que demarcam o início de prescrição sobre os títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43, somados a mais 06 anos de legislação inglesa – e/ou todo e qualquer ato normativo do Poder Público – Administração Pública “atos de império” que reconheça a prescrição sobre os referidos títulos, bem como dos atos jurisdicionais do Poder Público Federal “sentenças judiciais” que reconheça/reconheceu a prescrição sobre os retrorreferidos títulos abrangidos em libras pelo DL 6019/43 – conforme veremos na presente ADPF.

Com efeito, os supracitados atos normativos, *conforme veremos violam e contrariam o princípio orçamentário (artigos 165-169, CF/88), bem como a Lei do Orçamento - Lei Anual do Orçamento (LOA⁵) - que confessa, dá validade e exigibilidade com previsão orçamentária da referida despesa para que os pagamentos e resgates sejam realizados dentro do território nacional, de modo que a presente tem por objeto a reparar a lesão aos preceitos fundamentais da separação de poderes, da legalidade e do devido processo legislativo - Lei, além do princípio da isonomia, da renúncia à prescrição pela confissão da dívida repactuada pela União Federal dos Estados e Municípios (dos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43), bem como pelo fato de que qualquer ato do Poder Público – Administração Pública através do seu Poder Discrecionário e/ou do Poder Público Federal através de seus atos jurisdicionais não podem violar, afrontar e muito menos descumprir/contrariar a CF/88 e a Lei.*

Até porque, o DL 6019/43 foi recepcionado pela Carta Magna/88 - consequentemente o Poder Executivo passou a consolidar a repactuação da dívida externa ao reconhecer/confessar a validade e exigibilidade em seu Orçamento da União ao enviar referida “despesa e dotação orçamentária” através do processo orçamentário, cujo Poder Legislativo passou a aprovar a supracitada “despesa e dotação orçamentária” como também consolidou e sancionou em Lei - LOA - “*assunção da dívida pela União Federal dos Estados e Municípios*” para que o resgate e pagamentos dos retrorreferidos títulos emitido em libras ocorram dentro do território nacional junto aos credores, investidores e portadores.

Outrossim, o Orçamento da União Federal consolidado entre os Poderes Executivo e Legislativo dá validade e exigibilidade ao pagamento e resgate dos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43 – equiparando-o em operação de crédito a pagar – obrigação junto aos portadores, investidores e credores, segundo a norma prevista no artigo 29, LRF⁶ - até porque o

⁵ “**A LOA é a reprodução do PPA e da LDO** – e dá validade e exigibilidade no resgate dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 em libras – em virtude da dotação orçamentária anual para o resgate destes empréstimos no orçamento da União desde os idos de 2002 até a presente data”.

⁶ “**Art. 29, LRF.** Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: **I** - dívida pública consolidada ou fundada: constante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses; **II** - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios; **III - operação de crédito:** compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de

princípio orçamentário e o princípio da legalidade estão sujeitos ao controle de fiscalização do Poder Judiciário e Legislativo, uma vez que a despesa orçamentária é seguida de dotação orçamentária para o cumprimento das referidas obrigações – conforme as previsões constitucionais dos artigos 5, II, 37⁷, 61, §2º, 165-169, da CF/88.

Enfim, a presente medida objetiva-se impedir a usurpação da competência através de atos normativos do Poder Público da Administração Pública, bem como dos atos jurisdicionais “sentenças judiciais” do Poder Público Federal - que afrontam e violam as normas constitucionais e da Lei (LOA) sem a devida competência para modificar, criar obrigações e direitos previstos em Lei, e, ainda, contrariar o devido processo legislativo e a Lei do Orçamento Anual – LOA, usurpando a separação dos Poderes constituídos, dentre outras normas constitucionais frontalmente violadas, conforme será devidamente demonstrada na presente ação.

Cabível, assim, o manejo da presente ADPF por se tratar de atos normativos do Poder Público “atos de império” da Administração Pública e atos jurisdicionais do Poder Público Federal que são ilegais, inconstitucionais, incompatíveis com as normas Constitucionais e a LOA, ou seja, na contramão de todo processo orçamentário e da Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo desnecessário afirmar que essa Suprema Corte já teve a oportunidade de apreciar Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental a fim de restabelecer a

crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros; **IV** - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada; **V** - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária. **§ 1º** Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16. **§ 2º** Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil. **§ 3º** Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento. **§ 4º** O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.”

⁷ “**Art. 37 – CF/88:** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...”.

harmonia com a Constituição⁸, bem como a separação dos Poderes Constituídos, nos termos do artigo 2º c/c 60, §4º, III, artigos 37, 61, § 2º, 165-169, CF/88, dentre outras normas constitucionais.

Outra questão de relevo é que essa Suprema Corte (STF) já reconheceu, desde a ADPF n.º 33⁹, que a subsidiariedade¹⁰ é atendida diante dos mecanismos de controle objetivo existentes na ordem jurídica, bem como por reconhecer a **relevância do interesse público** como sobressai do precedente abaixo, cujo excerto da ementa segue transcrito, *in verbis*:

“Constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Membros do Ministério Público. Vedação: art. 128, § 5º, II, “d”. 2. ADPF: Parâmetro de controle. Inegável qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros), dos princípios protegidos por cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF) e dos “princípios sensíveis” (art. 34, VII). A lesão a preceito fundamental configurar-se-á, também, com ofensa a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a um desses princípios. Caso concreto: alegação de violação a uma regra constitucional – vedação a promotores e procuradores da República do exercício de “qualquer outra função pública, salvo uma de magistério” (art. 128, § 5º, II, “d”) –, reputada amparada nos preceitos fundamentais da independência dos poderes – art. 2º, art. 60, § 4º, III – e da independência funcional do Ministério Público – art. 127, § 1º. Configuração de potencial lesão a preceito fundamental. Ação admissível. 3. Subsidiariedade – art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99. Meio eficaz de sanar a lesão é aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. No juízo de subsidiariedade há de se ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Relevância do interesse público como critério para justificar a admissão da arguição de descumprimento. [...]. Ação julgada procedente em parte, para estabelecer a interpretação de que membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos, fora do âmbito da Instituição, salvo cargo de professor e funções de magistério, e declarar a inconstitucionalidade da Resolução 72/2011, do CNMP. Outrossim, determinada a exoneração dos ocupantes de cargos em desconformidade com a interpretação fixada, no prazo de até vinte dias após a publicação da ata deste julgamento. (ADPF 388, Relator(a): **Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016).**

⁸ “ADPF 179, Relator(a): **Min. Cármen Lúcia**, julgado em 04/08/2009, publicado em DJe-151 DIVULG 12/08/2009 public. 13/08/2009.”

⁹ “ADPF n.º 33, STF: “[...] Inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação”.

¹⁰ “(...) O exame do precedente que venho de referir (RTJ 184/373-374, Rel. Min. Celso de Mello) revela que o princípio da subsidiariedade não pode — nem deve — ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República... (RTJ 145/339, Rel. Min. Celso de Mello — RTJ 169/763, Rel. Min. Paulo Brossard — ADI 129/SP, Rel. p/ o acórdão Min. Celso de Mello, v.g.) ... (ADPF 126-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 19-12-07, DJE de 1º-2-08”.

Como visto, a jurisprudência do STF vem conferindo interpretação extensiva ao comando, ampliando os significados das expressões “*preceito fundamental*” e “*ato do Poder Público*”.

De efeito, os atos impugnados na presente ação usurpam e violam normas constitucionais que se qualificam como preceitos fundamentais, destacadamente: a) o princípio da legalidade – Lei – LOA - que é consolidada entre os dois Poderes através do processo orçamentário - Executivo e Legislativo – despesa e dotação orçamentária; b) o princípio da segurança jurídica das Leis; c) o princípio pétreo da separação dos Poderes Constituídos (Poder Judiciário, Poder Executivo e Poder Legislativo); d) o princípio orçamentário (artigos 165-169, CF/88); e) o princípio da isonomia; f) a renúncia à prescrição; g) a função do Poder Derivado – Poder Legislativo de criar Leis, de acordo com o artigo 61, § 2º, CF/88, dentre outras normas que serão invocadas na presente ADFP.

Neste particular, o princípio orçamentário reforça essa percepção, a saber, o da especificação ou discriminação. A autorização das receitas e despesas públicas pelo Poder Executivo cujo processo orçamentário consolida/convalida em Lei “LOA” através do Poder Legislativo (artigos 165-169, CF/88 c/c LRF – Lei Complementar n.º 101/2000), representa importante consequência do controle social sobre o orçamento público, com a necessidade de justificação e particularização do orçamento perante toda a sociedade. A marcha em direção ao Estado Social e Democrático de Direito não se limitou ao Direito Administrativo, também alcançando o Direito Orçamentário, passando pela votação em bloco de receitas e despesas, para então alcançar o atual contexto de grande detalhamento dos instrumentos orçamentários cujo desfecho é a Lei.

E o dever de fundamentação não se restringe apenas à elaboração do orçamento, *mas também contempla sua efetiva execução*. Uma vez autorizada a despesa pública e a “dotação orçamentária”, sua aplicação futura permanece vinculada à

realização dos pressupostos de fato e de direito que a justifiquem, sob pena de se violar a elaboração democrática do orçamento público.

Desta forma, o descumprimento da Lei tem por consectário lógico o desatendimento do princípio da legalidade, uma vez que ao administrador público cabe o ônus de comprovar que sua atuação tem suporte em pressupostos de fato e de direito. Tal condição já foi expressamente reconhecida por esse Supremo Tribunal Federal no julgamento do *MS 25.763 (Rel. Min. Eros Grau, Red. p/ o Acórdão Min. Gilmar Mendes¹¹, Tribunal Pleno, DJ 3.8.2015)*, quando foi considerada arbitrária decisão do Tribunal de Contas da União adotada à revelia do fundamento legal.

Neste contexto, estamos diante de um quadro de insuperáveis ilegalidades, inconstitucionalidades e incompatibilidades frente a Carta Magna – CF/88 e a Lei.

DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER PÚBLICO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - QUE SE DÁ ATRAVÉS DE EDITAIS “PUBLICAÇÃO EM JORNAIS” PARA CHAMAMENTO DE RESGATES ANTECIPADOS DOS TÍTULOS ABRANGIDOS PELO DL 6019/43 EM LIBRAS NA PRAÇA DE LONDRES QUE DEMARCAM O INÍCIO DO PRAZO PRESCRIONAL SOMADOS A MAIS 6 ANOS DA LEGISLAÇÃO INGLESA. DOS ATOS JURISDICIONAIS DO PODER PÚBLICO FEDERAL – SENTENÇAS JUDICIAIS. DOS ATOS IMPUGNADOS NESTA ADPF.

¹¹ “São as razões do voto condutor: No presente caso, a inconstitucionalidade decorre da total ausência de fundamento legal da decisão proferida pelo TCU no Acórdão 2.248/2005. Trata-se de patente inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade. Não há, aqui, uma mera questão de ilegalidade por ofensa ao direito ordinário, mas típica questão constitucional, consistente na afronta ao postulado fundamental da legalidade. Embora a doutrina ainda não tenha contemplado a matéria com a necessária atenção, é certo que, se, de um lado, a transferência ao Superior Tribunal de Justiça da atribuição para conhecer das questões relativas à observância do direito federal acabou por reduzir a competência do Supremo Tribunal Federal às controvérsias de índole constitucional, não subsiste dúvida de que, por outro lado, essa alteração deu ensejo à Excelsa Corte para **redimensionar o conceito de questão constitucional**. O próprio significado do princípio da legalidade, positivado no art. 5º, II, da Constituição, deve ser efetivamente explicitado, a fim de que dele se extraiam relevantes consequências jurídicas já admitidas pela dogmática constitucional. O princípio da legalidade, entendido aqui tanto como princípio da supremacia ou da preeminência da lei (Vorrang des Gesetzes) quanto como princípio da reserva legal (Vorbehalt des Gesetzes), contém limites não só para o Legislativo, mas também para o Poder Executivo e para o Poder Judiciário. (...) Se se admite, como expressamente estabelecido na Constituição, que os direitos fundamentais vinculam todos os Poderes e que a decisão judicial deve observar a constituição e a lei, não é difícil compreender que **a decisão judicial que se revele desprovida de base legal afronta algum direito individual específico, pelo menos o princípio da legalidade.**” (grifos no original)

Como bem se percebe, o âmbito de cabimento da ADPF é cabível em face de lei ou ato normativo (artigo 102, inciso I, “a” da Constituição Federal).

Desta feita, o ato normativo do Poder Público “Poder Discricionário” representado pela sua Administração Pública ora combatido na presente ADPF é o **Parecer PGFN/CRJ/MF n.º 26/2020** e a **Nota Técnica do Ministério da Economia SEI n.º 5148/2020/ME** – *documentos em anexos* - vejamos a síntese dos atos normativos tidos como violadores de direitos frente a CF/88 e a Lei:

“4. Títulos/Apólices regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 6.019/43:

a) Para melhor entendimento dessa questão, esclarecemos que na década de 40, com o objetivo de regularizar dívidas do país no exterior o Governo Federal levou a termo ampla negociação com credores internacionais, representados por duas entidades de detentores de títulos públicos no exterior “The Council of the Corporation of Foreign Bondholders”, de Londres, e “Foreign Bondholders Protective Council, Inc” de Nova York. Como resultado dos entendimentos foi editado o Decreto-Lei 6019/43, publicado no DOU de 25 de outubro de 1943, autorizando e estabelecendo novas regras para a retomada dos pagamentos da dívida mobiliária em dólares e em libras do Governo Federal, Estados e Municípios e de outras entidades públicas brasileiras então suspensas. Os títulos em dólares americanos foram resgatados há muitos anos conforme entendimento havidos com o “Foreign Bondholders Protective Council, Inc”, de Nova York;

b) Quanto aos títulos em libras, atualmente somente 06 títulos são considerados válidos conforme demonstrativo a seguir:

- 1) City Niterói - 7% - emitido em 1928 - chamada antecipada para resgate através e editais “publicações em jornais londrinos” – vencimento em 2.034;*
- 2) City of Recife - 5% - emitido em 1910 - chamada antecipada para resgate através e editais “publicações em jornais londrinos” – vencimento em 2.029;*
- 3) City of Santos - 7% - emitido em 1927 - chamada antecipada para resgate através e editais “publicações em jornais londrinos” – vencimento em 2.029;*
- 4) City of Pelotas – 5% - emitido em 1911 - chamada antecipada para resgate através e editais “publicações em jornais londrinos” – vencimento em 2.029;*
- 5) State of Rio de Janeiro – 7% - emitido em 1927 - chamada antecipada para resgate através e editais “publicações em jornais londrinos” – vencimento em 2.034;*
- 6) State of Minas Gerais – 6,5% - emitido em 1928 - chamada antecipada para resgate através e editais “publicações em jornais londrinos” – vencimento em 2.021;*

c) Esses foram chamados para resgate nos anos de 2014-2015, conforme publicações na praça de Londres/Inglaterra (6459564) cujos procedimentos foram executados de acordo com a legislação inglesa e em consonância com as orientações jurídicas do escritório contratado e especialista em direito financeiro nos EUA – Arnold & Porter LLP. Esse escritório de advocacia esclarece que não havendo estipulação no próprio título, incide o prazo prescrição da lei inglesa, de seis anos, tendo início a sua contagem após a chamada antecipada para resgate;

d) Os recursos estão depositados nos agentes pagadores nomeados pelo Brasil e são suficientes para o pagamento dos títulos/apólices considerados válidos;

e) Os demais títulos que eram regulamentados pelo DL 6019/43 estão prescritos em razão dos vencimentos estipulados nas cártulas, bem como pelos chamados de forma antecipada para resgate exercidos ao longo do tempo, dando, início aos prazos regulamentares determinado no próprio papel, no mencionado decreto e também de acordo com a legislação inglesa;

f) Por terem sido emitidos no exterior e regidos pela lei londrina, eram pagáveis apenas no exterior e na moeda de emissão (artigo 13 do DL 6019/43, pelos seus respectivos valores nominais registrados na face do papel, não havendo incidência de qualquer ajuste ou correção sobre os valores de principal e de juros das apólices, conforme previsão do DL 6019/43.”

Com efeito, *para elucidar os vários exemplos de ilegalidades, inconstitucionalidades e incompatibilidades dos retrorreferidos atos normativos do Poder Público - Administração Pública* – trazemos à baila o **Processo Administrativo sob o n.º 10166.012942/2002-71** – cuja parte é o **Sr. Fernando de Castro Fonseca** – que deu entrada no pleito de resgate dos títulos em que é portador do “Estado da Bahia” no ano de 2002, haja vista que a própria Secretaria do Tesouro Nacional (STN) havia dado validade e concordado com o resgate dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 – em libras – conforme Ofício n.º 4384, de 19 de agosto de 2002 - *documentos em anexos.*

Por outro lado, em julho do ano de 2010, o Coordenador de Controle da Dívida Pública/MF (MF/STN) - deu validade e reconheceu a dívida dos títulos abrangidos no DL 6019/43 em libras, contudo em resposta disse que a previsão para pagamento dos supracitados títulos se encontrava no exterior, *conforme documento em anexo.*

Como desfecho de tudo isso, *em 23 de março de 2016 – o Ministério da Economia (MF) através de seus Agentes Públicos – Poder Público* – de forma inusitada reconheceu a prescrição dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 em libras – com base no poder de império - porém na contramão daquilo que estava chancelado como válido e pagável pela própria STN/MF – *conforme documento em anexo.*

Neste particular, o Poder Público através de sua Administração Pública - Ministério da Economia – Poder Discricionário - reconhece a prescrição dos supracitados títulos abrangidos pelo DL 6019 emitido em libras - em decorrência de seus atos normativos de império, cuja base é o **Parecer PGFN/CRJ/ME n.º 26/2020** e a **Nota Técnica do Ministério da Economia SEI n.º 5148/2020/ME**, nos seguintes termos:

“d) Os recursos estão depositados nos agentes pagadores nomeados pelo Brasil e são suficientes para o pagamento dos títulos/apólices considerados válidos; **e)** Os demais títulos em libras que eram regulamentados pelo DL 6019/43 estão prescritos em razão dos vencimentos estipulados nas cédulas, bem como pelos chamados de forma antecipada para resgate exercidos ao longo do tempo, dando, início aos prazos regulamentares determinado no próprio papel, no mencionado decreto e também de acordo com a legislação inglesa; **f)** Por terem sido emitidos no exterior e regidos pela lei londrina, eram pagáveis apenas no exterior e na moeda de emissão (artigo 13 do DL 6019/43, pelos seus respectivos valores nominais registrados na face do papel, não havendo incidência de qualquer ajuste ou correção sobre os valores de principal e de juros das apólices, conforme previsão do DL 6019/43.”

Nesse compasso, os atos normativos do Poder Público “poder de império” – Parecer PGFN/CRJ/ME n.º 26/2020 e a Nota Técnica do Ministério da Economia SEI n.º 5148/2020/ME - que demarcam o início da prescrição “antecipação de prescrição” dos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43 - se dá através dos **“editais de chamamentos antecipados de resgate na praça de Londres por meio de publicações em jornais londrinos”** - cujo início da prescrição se deu a partir do ano de 2010 para todos os títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43, somados a mais 06 anos da legislação Inglesa, com exceção de 6 (seis) deles que se iniciaram em 2014-2015, de acordo com o item **“b”** dos referidos atos normativos do Poder Público, afrontam, violam, usurpam a Constituição Federal e a Lei (LOA).

Isto porque, os referidos atos normativos do Poder Público não podem criar direitos, deveres, como se apresenta o caso em particular ao antecipar o chamamento de resgate e demarcar o início de prescrição e ato contínuo reconhecer a prescrição, visto que esta função é do Poder Legislativo, com base no artigo **61, § 2º**, da CF/88 - pois somente quem está apto constitucionalmente a criação das Leis é o Poder Legislativo – Poder Derivado – outrossim, os supracitados atos normativos do Poder Público ao demarcar o início de prescrição e reconhecer a prescrição frente aos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 em libras – usurpa a competência do Poder Legislativo - único e exclusivo Poder emanado pelo povo para criação das Leis – portanto referidos atos normativos são ilegais, incompatíveis e inconstitucionais.

Noutra banda, a questão da prescrição dos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43 – em razão de seus vencimentos previstos nas cédulas – segundo os atos normativos do Poder Público ora combatidos na presente ação **“item e”** –

também criam deveres e obrigações usurpando a Constituição e a Lei – pois os títulos em libras abrangidos pelo DL 6019 – inexistem previsões de prescrição nas cédulas, até porque todos foram repactuados pela União Federal assuntor das dívidas dos Estados e Municípios – ocorrendo a renúncia da prescrição com o reconhecimento e consolidação da dívida/despesa no Orçamento da União.

Para corroborar trazemos à baila o **Parecer PGFN/COF – n.º 2367/2000** – acostado no bojo dos autos administrativos sob o **n.º 10168.005347/87-88 - STN** – cujos empréstimos dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 – emitidos em libras - foram resgatados dentro do território nacional – que inclusive reconhece a perpetuidade dos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43, ***bem como pelo fato de que demarca a inexistência de previsão de prescrição nos contratos originários dos títulos em libras*** – confira-se - *documento em anexo:*

“Por conseguinte, não tendo sido atingidos pela prescrição, referidos títulos emitidos em Londres encontram-se com seus pagamentos exigíveis, comportando pagamentos, até os respectivos prazos de vencimento, previsto até 2035 – planilhas – cronogramas; “inexistente previsão expressa de prescrição do pagamento dos títulos negociados na Inglaterra”; “inexistente previsão específica de prescrição da dívida nos contratos primitivos dos títulos em libras”.

No mesmo sentido – ***o Parecer n.º 1739, de 20 de outubro de 2000 da Secretaria do Tesouro Nacional*** – *extraído* no bojo dos autos administrativos sob o **n.º 10168.005347/87-88 – STN** – no item 8 – documento em anexo:

“Pelo exposto e analisando a documentação disponibilizada pela SPOA/MF, justamente com as informações constantes do presente processo, esta CODIV entende como válidos os valores devidos em cada título denominado em libra, esclarecendo ainda que há no Orçamento Geral da União, na Unidade Encargos Financeiros da União – UFU – dotação orçamentária que ampare os pagamentos previstos em contrato.”

Ademais, o **Banco Central do Brasil (BACEN)** em resposta ao **Ministro do Estado da Fazenda do Brasil em 17 de agosto de 2000** – nos autos do **processo administrativo n.º 10168.005347/87-88 - STN** - prestou as seguintes informações (*documento em anexo* – **Carta Resposta do BACEN**) – vejamos a síntese

essencial:

*“2. A propósito, prestamos-lhes as seguintes informações adicionais: **Devedor: República Federativa do Brasil / Secretaria do Tesouro Nacional – CNPJ: 00.394.480/0353-60 – Brasília – DF.** Esquema de Amortização: **Conforme cronograma elaborado pelo Ministério da Fazenda o período compreende de 01/09/2000 a 01/12/2035 – moeda Libra Esterlina.***

*Juros: foram utilizadas nas planilhas elaboradas pelo Ministério da Fazenda as taxas dos empréstimos externos objetos pelo Governo Brasileiro mediante emissão dos títulos, regulamentados pelo DL 6019/43: **Estado do Pará, Estado da Bahia, Distrito Federal, Prefeitura de Belém, Prefeitura de Manaus, Estado de Alagoas, Prefeitura de Porto Alegre, Estado do Rio de Janeiro, Estado de Minas Gerais, Prefeitura de Salvador, Prefeitura de Niterói, Prefeitura de Santos, Prefeitura de Pelotas, e outros”.***

Acrescenta-se a supracitada resposta do **BACEN** - que não incide nenhum tipo de prescrição sobre a cártula repactuada no DL 6019/43 – em libras o Parecer Oficial **STN/COREF/GAB 1739/2000** - emitido dia 20 de outubro de 2000, no **processo administrativo n.º 10168.005347/87-88** - conforme segue:

*“8. Pelo exposto e analisando a documentação disponibilizada pela SPOA/MF, juntamente com as informações constantes do presente processo, esta CODIV entende como válidos ou valores devidos **em cada título denominado em libra esterlina, esclarecendo ainda que há no Orçamento Geral da União, na Unidade Encargos Financeiros da União-EFU – dotação orçamentária que ampare os pagamentos previstos em contrato dentro do território nacional;** 9. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo à PGFN para o obséquio da manifestação quando aos aspectos legais das operações conforme solicitações do BACEN, permitindo assim a emissão do respectivo “OP” – Ordem de pagamento e a pronta regularização dos débitos pendentes...”.*

Ademais, temos o parecer **PGFN n.º 2367/2000** – extraído do **processo administrativo n.º 10168.005347/87-88 – STN** - que ratifica que não existe prescrição nos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 “empréstimos contratuais” em libras – dentre outros – *documentos em anexos* – vejamos os principais pontos do parecer/consulta:

“PARECER – PGFN – 2367/2000. TÍTULOS EMITIDOS POR DIVERSOS MUTUÁRIOS ASSUMIDOS PELA REPÚBLICA EM VIRTUDE DE ACORDO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA, FIRMADO EM 1944, COM BASE NO DECRETO-LE N.º 6019/43. VALIDADE DOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO ATÉ OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS ... 5. *A Secretaria do Tesouro Nacional entende com válidos os valores devidos em cada título denominados em libras esterlina, e aponta a existência de dotação orçamentária na unidade Encargos financeiros da União – EFU – apta*

a amparar os pagamentos previstos em contrato. II. 6. O Decreto-Lei n.º 6.019/43, de 1943, previu novas formas de pagamento dos títulos negociados na praça de Londres. 7. O pagamento dos referidos títulos, nos termos do Decreto-Lei 6.019/43, de 1943, passou a ser de acordo com o plano optado pelos detentores dos títulos, qual seja plano “A” ou plano “B” como já observado por esta Coordenação Geral, no parecer PGFN/COF/N.º 1276/95, de 28 de novembro de 1995 (fls. 591-594) in litteris: 12. Porém, os títulos negociados em Londres, objeto da presente consulta, não foram objeto de novos contratos firmados a partir de 1943, continuando a ser efetuado seu pagamento nas formas dos contratos originais, lavrados no início do século, como se observado pela Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 1039). 13. Desse modo, o prazo de prescrição que atinge os títulos negociados em Londres encontra-se determinado no contrato original. 14. Nos termos do ofício 8187, de 27 de maio de 1987, da lavra do Sr. J. Gordon Pereira, dirigido ao Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, inexistente previsão específica de prescrição da dívida nos contratos primitivos, como se vê do seguinte trecho, que vale transcrever: “9. Na Opinião do Governo Brasileiro depois de examinar os contratos primitivos, foi verificado que não existe nenhuma provisão admitindo a prescrição da dívida – seja de juros ou do principal, e que os citados recursos teriam que ficar disponível em perpetuidade...”; vide também PARECER PGFN n.º 867/87 – emitido em consulta no processo administrativo n.º 10168.005347/87-88 – STN: “b) existirem, ainda, obrigações por resgatar, eis que, provavelmente por serem os contratos de suas emissões regulados pela legislação estrangeira, são imprescritíveis; Vide também Ofício 81/87 – emitido em Nova York, de 27 de maio de 1987 – por J. Gordon Pereira – atestando a perpetuidade dos referidos títulos apólices externas (Pareceres anexos).

Feitas essas considerações – temos que todo este conjunto probatório de pareceres e consultas atestam a validade e a inexistência de previsão de prescrição nas cédulas originárias, bem como a chancela da imprescritibilidade dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 em libras (PGFN/STN/MF).

Sobretudo, a partir do ano de 2002 até a presente data – 2020 – o Poder Executivo – consolidou e convalidou os títulos abrangidos no DL 6019/43 em libras como despesa e dotação orçamentária para que os investidores, credores e portadores promovessem o resgate dentro do território nacional – pois a repactuação da dívida inserida no Orçamento da União dando exigibilidade-validade a referida repactuação da dívida, conseqüentemente a supracitada despesa e dotação orçamentária derivada de repactuação de dívida foi enviada ao Congresso Nacional, que por sua vez demandou o processo orçamentário de competência do Poder Legislativo – pela qual sancionou a Lei - LOA” consolidando e aprovando a referida despesa orçamentária / dotação orçamentária da dívida externa brasileira repactuada abrangido pelos títulos do DL 6019/43 “libras” – sob a classificação da UO¹² n.º 71.101/75.101 – Operações Especiais 0409 e 0425 – IDOC 2754 – visto sua despesa/dotação orçamentária para resgate e pagamentos dos

¹² “UO: Unidade Orçamentária.”

retroreferidos empréstimos em libras previstos dentro do território nacional junto aos portadores-investidores-credores.

Noutra banda, a título de isonomia foi acolhido o pleito de autorização de pagamento e resgate pelo outrora Ministro do Estado da Fazenda, o Sr. Ilmo. **Pedro Sampaio Malan** – conforme se vê da decisão publicada no DOU – do **processo administrativo n.º 10168.005347/87-88 – STN – confira-se** (*documento em anexo*):

“GABINETE DO MINISTRO PEDRO MALAN.

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 28 de março de 2002

DOU – 01/04/2002 – Seção 1 – pag. 57

Processo n.º 10168.005347/87-88.

Interessado: República Federativa do Brasil (Secretaria do Tesouro Nacional).

Assunto: Acordo de Consolidação e Renegociação da Dívida Externa Brasileira, firmados em 1944, Empréstimos efetuados sob a forma de refinanciamento de títulos externos, pela União, Estados e Municípios e algumas entidades do setor público, que teve suas normas definidas e prorrogadas pelo Decreto 6.019/43 de 23 de novembro de 1943. Resgate total dos títulos da cidade do Rio de Janeiro (Ex-DF) 5% 1904.

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria Geral da Fazenda a existência de saldo suficiente no Fundo de Amortização do Empréstimo da Cidade do Rio de Janeiro (Ex-DF) 5% 1904, e, conforme disposto no artigo 12 do Decreto 6019/43, de 23 de novembro de 1943, autorizo o resgate total dos títulos da Cidade do Rio de Janeiro 5% - Ex-DF – 1904. Publique-se e restitua-se o processo a PGFN para as providências complementares se necessárias.”

Além disso, as consultas e pareceres acostados no **PA n.º 10168.005347/87-88 - STN** – e demais documentos extraídos de fontes governamentais atestam que os pagamentos estão sendo feitos desde os idos de 2002 até a presente data (2020) – porque referida despesa/dotação orçamentária estão consolidadas no Orçamento da União pelo Poder Executivo – pela qual a referida despesa/dotação orçamentária que é a repactuação da dívida externa dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 em libras - pela qual a União Federal assuntora das dívidas dos Estados e Municípios - foi consolidada e convalidada ano a ano em Lei pelo Poder Legislativo – vejamos – o conteúdo probatório - *documentos em anexos a presente ação*:

- a) Prestação de Contas do Tribunal de Contas da União**, com ações orçamentárias de código 0409/0425, onde estão **previstos os pagamentos** de “Dívida externa da União decorrente de Acordos de Reestruturação”, cujos fundamentos legais são a Lei nº 10.179/2001 e o **Decreto-lei nº 6.019/43**, relativos a pagamentos feitos nos anos de **2002-2019**;
- b) Unidade Orçamentária 71.101/75.101 – Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda - Operações Especiais 0409 e 0425 referentes à Lei Orçamentária Anual – a título de exemplo juntamos as LOA - 12.595/2012; 12.798/2013; 12.952/2014” – forma de implementação: direta – descrição: cumprimento de obrigação financeiras contratuais mediante a apresentação da cobrança por parte do credor, com a conferência de valores no subsistema do SLAFI – face às obrigações financeiras contratuais decorrentes de avais concedidos pela União em operações de créditos externas de entidades públicas – Estados e Municípios – visto que o pagamento do principal, dos juros e/ou dos outros encargos dos compromissos financeiros não foram honrados pelos devedores originais – Estados e Municípios – cujo resgate e pagamento se dará dentro do território nacional – dotação orçamentária;**
- c) Telas do Orçamento no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) dando conta das previsões da ação orçamentárias 0409/0425 com seus fundamentos legais e a dotação orçamentária para pagamento e resgate dentro do território nacional;**
- d) Carta ao Banco Central do Brasil** enviada pelo Banco do Brasil em **17/8/2000** apresentando o **CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS DAS DÍVIDAS VINCULADAS AO DECRETO-LEI Nº 6.019/43 ATÉ 2035;**
- e) Parecer PGFN/COF/Nº 618/2002, de 18-3-2002, que opina favoravelmente a proposta de resgate dos títulos mencionados no Decreto-lei nº 6.019/43 dentro do território nacional, pois está no orçamento da União e existe previsão/dotação orçamentária para pagamento e resgate junto aos investidores, portadores, mediante apresentação pelo credor;**
- f) Nota STN /CODIV/GAB nº 1.739, de 20/10/2000, reconhecendo a validade dos valores devidos em cada título denominado em libra esterlina;**
- g) Parecer PGFN/COF/Nº 2.367, de 14/11/2000, concluindo que os “títulos emitidos em Londres se encontram com seus pagamentos exigíveis, comportando pagamento, até os respectivos prazos de vencimentos até 2035;**
- h) Portaria nº 616, de 20/12/2000 da Secretaria do Tesouro Nacional que subdelega às autoridades aí nominadas a competência para autorizar pagamentos relativos a títulos abrangidos pelo Decreto-lei nº 6.019/43;**
- i) Parecer PGFN/COF/Nº 160/99, de 19-04-1999, concordando com a repatriação de valores ao Banco do Brasil para pagamento de dívidas referentes ao Decreto-lei nº 6.019/43 dentro do território nacional que se deu a partir do ano de 2002;**
- j) Ofício 81/87, de 25/05/1987, subscrito por J. Gordon Pereira, agente do Banco do Brasil em Nova York, reconhecendo a perpetuidade dos títulos vinculados ao Decreto-lei nº 6.019/43;**
- k) Parecer PGFN/COF nº 867/87, de 26/08/1987, reconhecendo a imprescritibilidade da dívida externa e a necessidade de pagamento dos títulos pelo Governo Brasileiro;**
- l) Portaria nº 77, de 05/03/1975 do Ministério de Estado da Fazenda que autoriza transferência das atribuições do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil, inclusive para pagamento dos títulos da dívida externa dentro do território nacional, bem como o Ministério do Estado da Fazenda determinou a emissão da Portaria n.º 77/75, com base nos Decretos 74.175 e 74.304, de 12 de junho de 1974 c/c o Decreto 75.047/74 – cuja consolidação dos pagamentos em território nacional foi editada pelo Decreto 93.872/86 – repatriação de todos os valores outrora em bancos pagadores no exterior para que os pagamentos e resgates dos títulos em libras sejam doravante pagos em território nacional, com a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional, de acordo com o artigo 103, §3º, §6º, do Decreto 93.972/86), respeitadas as contrações primitivas – originárias;**
- n) Parecer do jurista Kiyoshi Harada sobre a renúncia de prescrição com a repactuação da dívida pelo DL 6019/43 - (compensação de títulos da dívida externa brasileira com tributos federais;**
- o) Parecer do Professor e jurista Paulo de Barro Carvalho sobre a renúncia da prescrição dada através do DL 6019/43 dentre outras questões, datado de 23 de setembro de 2019;**
- p) Lei 9.665/1998 – está lei autorizou o poder executivo a negociar e resgatar os títulos do DL 6019/43 e outros, tanto assim que no governo de Fernando Henrique Cardoso, o Ministro Pedro Malan pagou/resgatou os títulos do DL 6019/43, dentro do território nacional, decorrente do processo administrativo junto ao STN sob o**

n.º 10168.005347/87-88, *haja vista que a partir de 2002 até os dias de hoje as LOAs (Lei Orçamentárias) vem validando, confessando a referida dívida externa;*

q) *Ademais, conforme a **Comissão Mista de Orçamento atestou os pagamentos são exigíveis e válidos - resgates/pagamentos** dos supracitados títulos externos abrangidos pelo DL 6019/43 (2002-2019) – de acordo com o e-mail enviado pela Comissão Mista de Orçamento em resposta a Lemos Consultoria dentro do território nacional – UO 71101 e 75101 – Ação 0409 e 0425 – documento em anexo;*

r) *dentre outros documentos ora juntados neste “mandamus” - “0409/0425 – **Dívida Externa da União** decorrente de Acordos de Reestruturação. Esfera: 10 – Orçamento Fiscal. Função: 28 – Encargos Especiais. Subfunção: 844 – Serviço da Dívida Externa. Base legal da ação: Resoluções do Senado Federal n.º 82/90, 20/91, 7/92, 53/92, 98/92, 96/93; Lei n.º 10.179/2001; **Decretos-Leis n.º 6.019/43 e 6.410/44; Prestação de Contas do MF para o TCU-CGU anos de 2009-2016 – atestando o pagamento de bilhões de reais pagos no Brasil referente ao DL 6019/43 – UO 71101 – Ação 0409/0425”.***

*Outrossim, os pagamentos dos retrorreferidos títulos da dívida externa brasileira abrangidos pelo DL 6019/43 em libras – repactuados pela União Federal - **assuntor da dívida dos Estados e Municípios** – deve se dar dentro do território nacional pelo investidor, portador e credor – visto que é pura demagogia do Poder Público – Administração Pública – em plena litigância de má fé e abuso de poder – negar o pleito de resgate e pagamentos dos supracitados empréstimos aos investidores, credores e os portadores ao pretexto de que os valores estão disponíveis em eventuais bancos pagadores no exterior – vide “**item d**” dos atos normativos do Poder Público combatido na presente ação – ou seja é uma das formas de perpetrar o calote público – até porque o **Decreto n.º 93.872/86 repatriou todos os valores que outrora se encontram no exterior junto a eventuais bancos pagadores, tanto assim que a título de isonomia os pagamentos e resgates se iniciaram dentro do território nacional através do **Processo Administrativo n.º 10168.005347/87-88** – STN – no ano de 2000.***

Ademais, as provas acostadas nesta ADPF demarcam todo o conjunto probatório de que não existe previsão nos contratos originários de prescrição nos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43, **bem como que os empréstimos destes títulos em libras devem ser resgatados em território nacional no subsistema SIAFI – opção do credor-portador e investidor.**

Noutro lado, os atos administrativos e/ou atos normativos do Poder Público são vinculados à Lei – poder vinculado – pois segundo **Meirelles**¹³: “Poder

¹³ “**MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1999 – pag. 105-111**”.

vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização.” Desta forma, a Administração Pública – Poder Público através de seus atos normativos está vinculada ao que está previsto na lei - não tendo liberdade para agir de outra forma, pois se assim fizer o ato será nulo, ilegal, incompatível e inconstitucional.

Corroborando com tal assertiva, o poder Discricionário do Poder Público é aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade desde que não faça invasão e usurpação a Lei. Nesse compasso - **Meirelles**¹⁴ diz que *“discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei”*. **Alexandrino e Paulo**¹⁵ mencionam que: *“[...] conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.”*

Nos casos em que o ato discricionário “atos normativos do Poder Público” é praticado com abuso de autoridade ou fora dos limites legais, ou ainda com finalidade diversa ao interesse público, ele será ilegítimo e nulo. *Além disso, o Poder Discricionário do Poder Público “atos normativos” não possui liberdade absoluta, mas sim relativa, pois está circunscrito por diversos limites, como as exigências do bem comum e os princípios norteadores do regime jurídico administrativo, em especial os princípios da Legalidade-Lei, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (artigo 37, da CF/88).*

Neste sentido, demarca a jurisprudência – que vem se manifestando no sentido de que o controle realizado pelo Poder Judiciário não se limita apenas a

¹⁴ “**MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.** 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005 - pag. 118 e 119.”

¹⁵ “**ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito Administrativo.** 10ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006 – pag. 144.”

controlar a legalidade do ato, mas também o mérito deste ato “ato normativo do Poder Público” – confira-se a posição do **Supremo Tribunal Federal - STF**:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 2º DA CF. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Matéria pacificada nesta Corte possibilita ao relator julgá-la monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e da jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. 2. A apreciação pelo Poder Judiciário do ato administrativo discricionário tido por ilegal e abusivo não ofende o Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes. 3. É incabível o Recurso Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279. 4. Agravo regimental improvido. STF – AI: 777502 RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 28/09/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-204 DIVULG 22-10-2010 PUBLIC 25-10-2010 EMENT VOL-02421-05 PP-01103.

Nesse norte, o objetivo desta ADPF é afastar os retrorreferidos atos normativos – do Poder Público – poder discricionário da Administração Pública - bem como todo e qualquer atos jurisdicionais do Poder Público Federal “decisão judicial” - que reconheça e/ou reconheceu a prescrição dos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43 – repactuação da dívida pela União dos Estados e Municípios – assuntor da dívida – seja na esfera administrativa ou judicial - pois todas estão afetas a presente ADPF – haja vista plena incompatibilidade, ilegalidade e inconstitucionalidade perante a CF/88 e a Lei – LOA - a fim de se preservar os preceitos fundamentais narrados na presente Arguição, nos seguintes termos:

1) De ver afastada a “prescrição” dos títulos da dívida externa, cujo devedor é a República Federativa do Brasil, assuntor da dívida dos Estados e Municípios abrangidos pelo Decreto Lei 6019/43, emitidos em moeda estrangeira na praça de Londres “libras”; 2) De que seu credor “cidadão-homem” ora “investidor-e-portador” possa resgatá-lo dentro do território nacional, visto à previsão e dotação orçamentária anual “LOA¹⁶” cuja unidade orçamentária “UO” n.º 71101/75101 – Função 28, Subfunção 844 - ação 0409/0425¹⁷ – classificação orçamentária – que teve seu início no ano de 2002 e vem se consolidando até os idos de 2020 – cuja dotação orçamentária de Implementação estabelecida pela Lei Orçamentária Anual (LOA) determina com base no princípio da legalidade, que por haver dotação orçamentária deve ser cumprida a referida norma legal de resgate e pagamento referente a dívida externa brasileira dos Estados e Municípios, abrangidos pelos títulos emitidos em

¹⁶ “Lei Orçamentária Anual - LOA - é a Lei que estabelece os Orçamentos da União, por intermédio dos quais são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo federal.”

¹⁷ “Dívida Externa da União decorrente de Acordos de Reestruturação – esfera 10 – função 28 – subfunção 844 – serviço da dívida externa – finalidade: fazer face às obrigações financeiras afetas aos reescalamentos negociados da dívida pública contratual e mobiliária federal externa – Descrição: Cumprimento das obrigações assumidas afasta à dívida pública contratual e mobiliária federal externa, mediante o pagamento do principal, dos juros e/ou dos outros encargos da dívida - forma de implementação: direta – UO – 711010 e 75101 – ação 0409 e 0425 – inserção no Orçamento da União pelo Poder Executivo consolidado em Lei pelo Poder Legislativo desde o ano de 2002 até 2020.”

libras, cujo assunto é a União Federal (assunto - repactuação da dívida através do DL 6019/43) - dentro do território nacional mediante apresentação pelo portador-investidor-credor dos títulos abrangidos pelo retroreferido DL 6019/43 - para que lhes possam “pagar os compromissos mediante apresentação dos referidos títulos para cobrança por parte do credor, com conferência de valores no subsistema Dívida do SIAFI”.

Noutro giro, conforme se vê os atos do Poder Público “Poder Discricionário” não estão restritos aos atos normativos administrativos ora impugnandos - pois há também a alegação da ofensa a preceito fundamental decorrente de um conjunto de atos jurisdicionais do poder público federal, amplamente protegido na presente ação - **conforme decidido na ADPF n.º 114⁸, STF.**

Portanto, o objetivo primado desta ADPF é afastar/impugnar os atos normativos administrativos do Poder Público – Administração Pública - bem como os atos jurisdicionais do Poder Público Federal – como a exemplo da “**Sentença 329/2012** – que reconheceu a prescrição dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 – documento em anexo.

Nesse compasso, a decisão judicial supracitada, dentre outras no mesmo sentido tornam-se conflitantes e acaba por violar o princípio da segurança jurídica, configurando ameaça a preceito fundamental, dentre outros primados constitucionais.

A título de exemplo – em 11 de março de 2009, ao analisar a **ADPF n.º 101**, proposta pelo Presidente da República contra um conjunto de decisões judiciais que permitiam a importação de pneus usados, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal**, por maioria de votos, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental¹⁹.

Por efeito, perfeitamente cabível a ADPF no caso em particular – ou

¹⁸ “BRASIL. STF. **ADPF n. 114**, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - decisão monocrática de 21-06-2007, DJ 27-06-2007.”

¹⁹ “BRASIL. STF. **ADPF n. 101**, Relator (a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, decisão 11-03-2009, DJ 16-03-2009.”

seja, para impugnar os referidos atos normativos e/ou qualquer outro ato normativo do Poder Público – Administração Pública que demarcam o início de prescrição e também reconhece a prescrição dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 – em libras – no mesmo sentido é para impugnar um conjunto de atos jurisdicionais “decisões judiciais conflitantes” que visam reconhecer a prescrição dos títulos abrangidos no DL 6019/43 em libra – portanto estão presentes os elementos constitucionais para o enfrentamento da presente ADPF – pois não há outro meio legal para tal mister, visto que no caso em particular se amolda aos seguintes preceitos: *a) não é cabível ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade; b) há patente lesão ao interesse público; c) a questão não pode ser resolvida com a agilidade e uniformidade necessárias nas vias processuais comuns; d) ocorre patente ameaça ao princípio da segurança jurídica.*

Por conclusão, de forma cirúrgica o objeto desta ADPF deve ser regido e está afeto aos preceitos Constitucionais para afastar lesão através dos atos normativos administrativos do Poder Público, bem como dos atos jurisdicionais do Poder Público Federal, nos seguintes termos:

1) Para declarar incompatível, ilegal e inconstitucional os atos normativos “editais de chamamento antecipados de resgates em jornais londrinos” do Poder Público – Poder Discricionário da Administração Pública – de acordo com o Parecer PGFN/CRJ/ME n.º 26/2020 e a Nota Técnica do Ministério da Economia SEI n.º 5148/2020/ME – e/ou qualquer outro ato normativo do Poder Público na esfera administrativa que venha nesse sentido – que demarca o início temporal da prescrição dos títulos abrangidos em libras pelo DL 6019/43 – somados a mais 6 anos da legislação Inglesa e ao mesmo tempo que reconhece-reconheceu a prescrição na via administrativa, haja vista a patente lesão e violação a Constituição Federal e a Lei – LOA, conforme alhures;

2) Para declarar incompatível, ilegal e inconstitucional os atos jurisdicionais do Poder Público Federal, que reconheça e/ou reconheceu através de sentença judicial a prescrição dos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43, sob qualquer enfoque, haja vista a violação e lesão a

Constituição Federal e a LOA – Lei – pois o referido DL 6019/43 foi recepcionado pela CF/88.

DA ORIGEM DA DÍVIDA CONTRATUAL EXTERNA – TÍTULOS EMITIDOS EM LIBRAS ESTERINAS E DA ASSUNÇÃO PELO GOVERNO FEDERAL ATRAVÉS DO ACORDO INTERNACIONAL DERIVADO DO DL 6019/43 – REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA.

O Estado Brasileiro em geral (União Federal, Estados e Municípios) no final do século XIX e início do século XX vão ao mercado buscar recursos junto aos investidores ou para financiar os seus déficits ou para a realização de investimentos de grande porte, como obras e serviços públicos, para tanto autoriza as circulações através de Lei da época apólices-títulos em dólares e libras esterlinas, a fim de financiar todo este arcabouço sem fundo (apólices e títulos externos em dólares e libras esterlinas emitidos de 1883 até 1928²⁰).

Contudo, o Estado Brasileiro em linhas gerais já no final da década de 20 e início da década de 30 – já não mais conseguindo honrar seus compromissos outrora assumidos com seus investidores na década de 40, com o objetivo de regularizar as retrorreferidas dívidas do país no exterior, o Governo Federal levou a termo ampla renegociação com credores internacionais sub-rogando junto aos devedores originais “Estados e Municípios”. Como resultado, foi editado o Decreto-Lei n.º 6019/43, autorizando e estabelecendo novas regras para a retomada dos pagamentos da dívida mobiliária em dólares e em libras do Governo Federal, Estados, Municípios e de outras entidades públicas brasileiras, até então suspensos, haja vista que o Governo Brasileiro utilizou-se diversas vezes do “default” ou da renegociação da dívida pública externa para alcançar de forma forçada o equilíbrio intertemporal do orçamento público na época dos fatos aqui indicados, **cuja**

²⁰ “Vide a obra: A sujeira debaixo do tapete – escrito por **Rodrigo Silva Coelho** – pag. 75-111 – veja: lelivros.love/book/baixar-livro-a-sujeira-debaixo-do-tapete-uma-breve-visao-de-alguns; <https://livrandante.com.br/rodrigo-silva-coelho-a-sujeira-debaixo-do-tapete>.”

denominação “Nova Equivalência Ricardiana” foi dada por **Ulisses Ruiz Gamboa**²¹ em sua grandiosa obra demonstrando o “calote público” frente aos investidores por parte da República Federativa do Brasil – quanto aos títulos abrangidos pelo DL 6019/43.

Buscando apoio na melhor doutrina a origem e a repactuação da dívida externa dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 em libras – importante Parecer do **Professor Kiyoshi Harada**, emitido em 11/10/2016 (*documento em anexo*) – sobre o tema “*Compensação de Títulos de Dívida Externa Brasileira com Tributos Federais*” – vejamos a síntese que extraímos em apoio a todos os elementos acima perfilhados (*tópicos 2 e 3 da resposta à consulta*):

“2 – Da validade dos títulos sob consulta. Como se verifica da parte introdutória deste parecer as obrigações de natureza financeira contraídas pelo Brasil na praça situada no exterior nunca deixaram de ser cumpridas, quer pelo seu adimplemento no prazo contratual, quer pela prorrogação de prazo mediante aditamentos contratuais, quer pela renegociação da dívida sob diversas modalidades, *funding loan*, *Plano Blacker*, *Plano Brady* e contratação de novos empréstimos para pagamentos de juros vencidos. A consulta formulada versa sobre títulos vinculados ao Decreto-lei nº 6.019/43 que fixou normas definitivas para pagamentos de empréstimos externos realizados em libras e dólares pelos governos da União, Estados e Municípios, Instituto do Café do Estado de São Paulo e Banco do Estado de São Paulo, como resultado de entendimentos levados a efeito com os representantes do *The Council of the Corporation of Foreign Bondholders* e do *Foreign Bondholders Protective Council, Inc.* de Nova York. Órgãos e autoridades brasileiras sempre se posicionaram pela validade, imprescritibilidade e necessidade de pagamentos dos títulos da dívida pública vinculados aos termos do Decreto-lei nº 6.019/1943, objetos da presente consulta. Senão vejamos: (a) Ofício nº 81/87, de 25-5-87, subscrito por J. Gordon Pereira, agente do Banco do Brasil em Nova York, responsável pelo pagamento dos títulos naquela praça. O referido Ofício esclarece que como fechamento da Delegacia do Tesouro Nacional em Nova York em 1974, os recursos financeiros em seu poder para honrar os compromissos junto aos credores foram transferidos para o Banco do Brasil em Nova York, em 1-7-1975. Quando o Decreto nº 93.872/86 determinou o encerramento das contas existentes no exterior aquele agente do Banco do Brasil endereçou o ofício referido ao Procurador Geral da Fazenda Nacional no sentido da necessidade de manter aquelas contas em aberto, a fim de evitar “inadimplemento por parte do governo brasileiro, com consequências nocivas ao próprio conceito do País no mercado financeiro externo”. (b) Parecer PGFN / COF nº 867/87, de 26-8-87. O então Procurador Geral da Fazenda Nacional, Cid Heráclito de Queiroz opina pela manutenção das contas n.º 240.3145 e 240.3153 na agência do Banco do Brasil em Nova York, para prosseguir nos pagamentos dos títulos vinculados ao Decreto-

²¹ “Associação Comercial de São Paulo, University of California, Los Angeles – UCLA – na Obra: Reestimulando a razão da dívida pública-PIB:

“ESQUELETOS FISCAIS” E COMPARTAMENTO “NOVO RICARDIANO” – páginas de 01-48 – escrito por **Ulisses Ruz de Gamboa e Willian Summerhill - University of California, Los Angeles – UCLA** – Segunda Versão.

Preparado para a Conferência “Latin América Economics: History and Globalizatinos” 24 e 25 de abril de 2009, UCLA – Abril de 2009.

<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/.../137713/RelatorioDivida2009.pdf> Arquivo PDF;

<https://www.researchgate.net/publication/4982911DIVIDAPUBLICA>; <https://ideas.repec.org/p/anp/en2005/050.html>.”

lei nº 6.019/43, fundamentando-se no fato de que “existem, ainda, obrigações por resgatar, eis que, provavelmente, por serem os contratos de suas emissões reguladas pela legislação estrangeira, *são imprescritíveis*”. (c) Carta ao Banco Central do Brasil enviada pelo Banco do Brasil em 17-8-2000 com relação aos títulos da dívida pública abrangidos pelo Decreto-lei nº 6.019/43 o Banco do Brasil em atenção a seu expediente FIRCE / CONAC-II-C – 200/869, de 30-6-2000, encaminhou planilhas elaboradas pelo Ministério da Fazenda, onde consta um cronograma para pagamentos dos referidos títulos até o ano de 2035. (d) Nota STN/CODIV/CAB nº 1739, de 20-10-00, subscrita pelo coordenador Geral da CODIV - Nesta nota o Coordenador Geral do Órgão que tem como atribuição operacionalizar a emissão, registro e acompanhamento de títulos de responsabilidade da União, Antônio de Pádua Ferreira Passos, aprovado pelo Secretário Adjunto do Tesouro Nacional, Rubens Sardenberg, reconhece a plena validade “dos valores devidos em cada título denominado em libra esterlina, esclarecendo ainda que há no Orçamento Geral da União, na unidade Encargos Financeiros da União – EFU – dotação orçamentária que ampare os pagamentos previstos em contrato”. Resulta da análise dos documentos retroreferidos que autoridades de órgãos competentes da União pronunciaram-se pela validade dos títulos abrangidos pelo Decreto-lei nº 6019/43 e com aval da Secretaria do Tesouro Nacional opinaram e decidiram pela necessidade de resgatar esses títulos, chegando a apresentar cronograma de desembolsos da União até o ano de 2035. São provas mais do que suficientes quanto à validade jurídica desses títulos que, por si só, afasta a cogitação de prescrição. Esclareça-se que a Secretaria do Tesouro Nacional foi criada pelo Decreto nº 92.452, de 10-3-1986, incumbida da administração financeira da União, da contabilidade federal, além de exercer atividades relacionadas à emissão e implementação de operações com títulos de dívida pública da União. Incumbe à STN “controlar as responsabilidades assumidas pelo Tesouro Nacional, em decorrência de contratos de empréstimos e financiamentos, para assegurar o pagamento dos compromissos nas datas de vencimento” (art. 2º, II) e “autorizar os pagamentos necessários à satisfação de compromissos financeiros garantidos pelo Tesouro Nacional e não honrados pelos devedores” (art. 2º, III). **3 – Da imprescritibilidade dos títulos sob exame.** Depreende-se dos pareceres e documentos retroexaminados que há opinião unânime das autoridades brasileiras competentes no sentido da imprescritibilidade dos empréstimos celebrados à luz do direito estrangeiro. Citemos a título ilustrativo três documentos oficiais que afastam a prescrição dos títulos sob exame: **Parecer PGFN/COF/Nº 2367/2000 de 14-11-2000.** Este parecer subscrito pela Procuradora da Fazenda Nacional, Maria Conceição Maranhã Sá, encampado pela Coordenadora-Geral, Sônia Portella e aprovado pelo Procurador Geral Adjunto da Fazenda Nacional, Carlos Eduardo da Silva Monteiro, conclui: **“Por conseguinte não tendo sido atingidos pela prescrição, referidos títulos emitidos em Londres encontram-se com seus pagamentos exigíveis, comportando pagamento, até os respectivos prazos de vencimento, previstos nas planilhas de fls. 994/1038”.** Termina o parecer solicitando encaminhamento da “cópia do presente parecer à Secretaria do Tesouro Nacional e ao BACEN, para ciência e providências”. **Parecer PGFN / COF / Nº 618/2002 de 13-3-2002.** Neste parecer a Procuradora da Fazenda Nacional, Suely Dib de Souza e Silva, com a concordância da Coordenadora-Geral, Sônia Portella, aprovado pelo Procurador Geral Adjunto da Fazenda Nacional, Daniel Rodrigues Alves, manifesta sua concordância com a proposta de resgate dos títulos mediante a publicação de edital de chamamento aos portadores para resgate de seus títulos em jornal de grande vinculação na Praça de Londres. O parecer em questão, no seu item II, transcreve a Nota nº 127 STN/CODIV/GEPRE, de 8 de fevereiro de 2002, onde está dito o seguinte: “[...] **Por outro lado, tem que se levar em conta que esses títulos têm carácter de perpetuidade, tendo o Tesouro Nacional obrigação em relação a eles sempre que ao agente pagador forem apresentados cupons de juros atrasados**”. (e) Na Lei Orçamentária Anual de 2014, constou expressamente a título de Operações Especiais os Códigos 0367 e 0409 pertinentes à dívida externa de que cuida o Decreto-lei nº 6.019/43. A Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, que aprovou a LOA para o exercício de 2014, consignou na parte concernente às Ações Orçamentárias Integrantes da Lei Orçamentária para 2014 os seguintes Códigos: “0367 – Refinanciamento da Dívida Pública Externa decorrente de Acordos de Reestruturações. Esfera: 10 – Orçamento Fiscal. Função: 28 – Encargos Especiais.

Subfunção: 842 – Refinanciamento da Dívida Externa. Base legal da ação: Resoluções do Senado Federal n.º 82/91, 20/91, 7/92, 53/92, 98/92, 96/93; Decretos-Leis n.º 6.019/43 e 6.410/44; Lei n.º 10.179/2001 e LC n.º 101/2000.” “0409 – Dívida Externa da União decorrente de Acordos de Reestruturação. Esfera: 10 – Orçamento Fiscal. Função: 28 – Encargos Especiais. Subfunção: 844 – Serviço da Dívida Externa. Base legal da ação: Resoluções do Senado Federal n.º 82/90, 20/91, 7/92, 53/92, 98/92, 96/93; Lei n.º 10.179/2001; Decretos-Leis n.º 6.019/43 e 6.410/44”. Prova maior da imprescritibilidade dos títulos da dívida pública externa não poderia existir, não sendo aplicável em relação a eles a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública regulada pelo Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Ainda que os aludidos títulos tivessem sido atingidos pela prescrição, o que se admite apenas para fins de argumentação, o comportamento do governo brasileiro exteriorizando atos incompatíveis com a prescrição teria importado em renúncia tácita dessa prescrição, consoante regra do art. 191 do Código Civil, *in verbis*: **“Art. 161 A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.”** Não há, pois, que se falar em prescrição dos títulos regulados pelo Decreto-lei n.º 6.019/43, objeto de consulta.”

Neste compasso, mencionado DL 6019/43 - estabeleceu dois planos para resgate destes títulos: **plano “A” e plano “B”**. O plano “A” mantinha o valor nominal e original do título “com o resgate de seu investimento pela pactuação do contrato originário” e o plano “B”, por sua vez, previa a redução do valor nominal original do título e, além disso, estabelecia prazo até 31 de dezembro de 1944 para escolha deste ou daquele plano e, caso o portador quedasse inerte, seria incluído no plano “A” de forma automática²².

Assim sendo, a extensa maioria dos investidores “portadores das apólices-título em “libras esterlinas” como não optaram pelo plano “B” foram automaticamente inseridos e incluído no plano “A” – portanto a repactuação da retrorreferida dívida externa que se deu através do Decreto-Lei n.º 6.019/43 e n.º 6.410/44.

Outrossim, a União Federal com base nos retrorreferidos “Decretos-Leis” n.º 6.019/43 e 6.410/44 – promoveu assunção “assuntor” da dívida contratual externa junto aos investidores e portadores das apólices-títulos da dívida externa brasileira *dos Estados e Municípios, todavia conforme previsão legal em promovendo os pagamentos “resgates” dos empréstimos em libras “títulos” emitidos pelos Estados e Municípios à*

²² “Vide obra “Dívida Externa Brasileira” Segunda Edição revisada e ampliada – BACEN - **Pedro Sampaio Malan e Ceres Aires Cerqueira** – Brasília – 2003.”

*União Federal ficará automaticamente sub-rogada frente aos devedores primitivos (artigo 2º, § 2º - DL 6410/44)*²³.

DA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 161, DO CÓDIGO CIVIL PRETÉRITO (1916) c/c ARTIGO 191, DO CCB/2002 - EM DECORRÊNCIA DE QUE A UNIÃO FEDERAL SE RESPONSABILIZOU CONFESSOU / ASSUMIU A DÍVIDA DOS PAGAMENTOS DAS DÍVIDAS DOS EMPRÉSTIMOS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS ATRAVÉS DO DECRETO-LEI 6019/43 COM DIREITO A SUBROGAÇÃO.

A **renúncia à prescrição** estava disciplina no artigo 161, do pretérito Código Civil de 1916 – que foi ratificada integralmente no artigo 191, do Código Civil em vigência, nos seguintes termos:

“Artigo 161 do pretérito. CCB e Artigo 191 do CCB. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.”

Portanto, à prescrição é liberalidade lícita exercida por aquele que dela se beneficia. Outrossim, por meio do Decreto-Lei n.º 6019/43, a União Federal se comprometeu a quitar os valores relativos aos títulos da dívida externa brasileira dos Estados e Municípios - “*assunção da dívida pela União Federal dos Estados e Municípios*”, conseqüentemente após a retrorreferida quitação junto aos investidores-credores-portadores com o pagamento e resgate dos supracitados títulos e apólices pela pactuação originária “contrato original – principal, juros, e atualização monetária pelo lastro ouro troy²⁴” tem autorização legal de sub-rogar-se junto aos devedores, *conforme*

²³ “**Vide Parecer do Professor Emérito e Titular da PUC/SP e da USP e advogado – Dr. Paulo de Barros Carvalho** de acordo com o item “8.2.2” as fls. 49-51; e ainda dada a resposta de n.º 3 – constante das fls. 53-56 do retrorreferido Parecer – documento em anexo.”

²⁴ “As apólices da dívida pública abrangidas pelo DL 6019/43 foram lastreadas em ouro para preservar o seu poder de compra, preservando-a da desvalorização da moeda. Em assim sendo as leis que regulamentavam a emissões de títulos da dívida pública, estabeleciam uma paridade da apólice com o ouro. De sua parte, o Decreto n.º 7381, de 19 de julho de 1879, em seu art. artigo 1º, estabeleceu que os juros e amortizações da Apólices serão pagáveis em ouro ou moeda circulante. Com isso, continham as apólices da dívida pública abrangidas pelo DL 6019/43 com previsão de pagamento do principal e de juros contratuais, com atualização monetária pela paridade ouro. Aliás esta modalidade de atualização além de prevista no contrato originário do

previsão legal prevista no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 6019/43 e Decreto-Lei 6410/44.

Em apoio aos elementos até então perfilhados vem de encontro o Parecer elaborado pelo **Professor Emérito e Titular da PUC/SP e da USP** – e advogado – **Dr. Paulo de Barros de Carvalho** – que respondendo a consulta de pessoa jurídica assim pontou (**parecer em anexo**) – **vejamos a síntese da resposta que de forma cirúrgica aplica-se ao caso em particular:**

“3. Considerando a resposta ao quesito anterior, há que se falar em transcurso do prazo prescricional para o exercício do direito constituído por meio destes títulos? R. **No entanto, a definição da legislação sobre a prescrição aplicável ao caso concreto há de atinar para três particularidades que afetam diretamente a pretensão da Consulente: (i) a existência de regra especial para os juros de dívida pública, que determinavam sua imprescritibilidade; (ii) que a regra relativa ao principal deve ter como marco inicial da contagem o momento em que cada cupom encontra-se seu vencimento; e (iii) que ao assumir as dívidas dos Estados e Municípios em 1943 (DL 6019/43), a UNIÃO renunciou à prescrição. Além disso, deve-se observar que ao assumir a dívida, por meio do Decreto-Lei n.º 6019/43, a União, ao listar esses títulos em seus anexos, renunciou expressa e tacitamente à prescrição, nos termos do artigo 161, do Código Civil de 1916.** Desse modo, ainda que fosse o caso de reconhecer o transcurso de prazo quinquenal para alguns cupões, não se poderia tratar de prescrição desses valores ante a renúncia feita pela União Federal É o meu Parecer. São Paulo, 23 de setembro de 2019. Paulo de Barros Carvalho.”

O mesmo entendimento é comungado pelo **Professor Kiyoshi Harada** – em parecer datado de 11/10/2016 – sobre “Compensação de Títulos de Dívida Externa Brasileira com Tributos Federais” – pela qual nas respostas aos quesitos, e mais especialmente no **tópico 5 – assim pontuou** (Parecer em anexo):

“5 – Respostas aos quesitos. 1 – Os Títulos da Dívida Externa Brasileira, emitidos em libras esterlinas, comercializados na praça de Londres, foram alcançados pela prescrição? **R: Conforme abordado no item 2 deste parecer são as próprias autoridades brasileiras competentes que firmam posição no sentido de validade e perpetuidade dos contratos de empréstimos firmados no exterior, especificamente aqueles previstos no Decreto-lei nº 6.019/43, objeto de consulta. Assim, aqueles títulos não foram alcançados pela prescrição, e se tivesse ocorrido a prescrição teria havido renúncia a essa suposta prescrição, por força do disposto no art. 161 do Código Civil.** 2 – Uma vez reconhecida a perpetuidade da validade destes títulos é possível sofrer modificação tal entendimento? Por quê? **R: O reconhecimento do caráter de perpetuidade desses títulos pelas autoridades brasileiras não são passíveis de alteração.** Aludidos contratos foram celebrados segundo o disposto no direito estrangeiro, fazendo incidir

empréstimo “título” entre as partes já foi deferida pela Exma. Juíza Federal (atualmente Desembargadora do TRF3ª Região) da 1ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, Alda Maria Bastos Caminha Ansaldo, no processo 1999.61.00.040272-0.”

normas de direito internacional que obrigam as partes contratantes de tratados ou convenções internacionais de natureza multilateral incorporar no respectivo ordenamento jurídico interno as normas convencionais. ... **4 – O pedido de resgate de tais títulos deve se dar exclusivamente no exterior?** R: Não. A partir do fechamento da Delegacia do Tesouro Nacional em Nova York as atribuições daquele órgão foram transferidas para o Ministério da Fazenda. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN – passou a ser o órgão responsável pelo controle da dívida externa e por meio da Coordenação Geral de Controle da Dívida Pública – CODIV – passou a exercer as atividades de emissão e implementação de operações com títulos da dívida pública, controlando as responsabilidades assumidas pelo Tesouro Nacional e autorizando os pagamentos para solução dos compromissos financeiros de responsabilidade do Tesouro Nacional e não honrados pelos devedores. Por meio da Portaria nº 616, de 20 de dezembro de 2000, a Secretaria do Tesouro Nacional subdelegou a competência aos agentes aí referidos para autorizar transferências para pagamentos relativos aos empréstimos externos contraídos nos termos do Decreto-lei nº 6.019/43; administrar os saldos bancários decorrentes das operações de crédito externo de que trata o Decreto-lei nº 6.019/43; e negociar junto aos agentes pagadores, aplicações e reaplicações financeiras... ”.

A propósito o **Superior Tribunal de Justiça – STJ** – comunga deste entendimento – de acordo com suas decisões: *“Napoleão Maia Filho Min. Relator (STJ - REsp: 1602519 DF 2016/0136562-5, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Publicação: DJ 08/10/2018); Min. Benedito Gonçalves, Relator (STJ - REsp: 1579093 RS 2016/0024696-7, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Publicação: DJ 14/09/2017)”*.

Com efeito, com a edição do DL 6019/43 *houve renúncia à prescrição pela União Federal, pois assumiu “assuntor” os pagamentos e resgates dos empréstimos dos Estados e Municípios decorrentes dos títulos-apólices da dívida externa brasileira junto aos seus investidores e credores “portadores dos títulos”, até porque nos contratos originários “títulos-apólices” não consta prazo de vencimento-prescrição, muito embora os retrorreferidos títulos em sua grande maioria foram emitidos com prazo de resgate de 100 anos e outros para até 200 anos - cujo ato foi ratificado pelo DL 6019/43 que também não determinou o prazo de vencimentos-prescrição das apólices-títulos na retrorreferida repactuação da dívida externa - muito embora o Banco Central do Brasil – **BACEN** – tenha adotado cronograma de pagamento dos retrorreferidos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 – para promoção dos resgates-pagamentos-quitadoes até o ano de 2035, bem como pelo fato de que a retrorreferida despesa – dívida – confessada – continua exigível, válida em decorrência de que desde o ano de 2002 até a presente data (2020) vem sendo consolidada na despesa/dotação orçamentária – orçamento da União – pelo Poder Executivo pela qual o Poder*

Legislativo consolidou/convалиidou através do processo orçamentário em Lei e dispõe a dotação orçamentária para o devido resgate²⁵ dentro do território nacional.

Somada a norma jurídica posta no sistema jurídico o artigo 32²⁶ da Lei Complementar n.º 101/2001 – determina que em cada exercício o Ministério da Fazenda receberá do ente interessado na operação de crédito um pedido, que conterà elementos fáticos (basicamente para demonstrar que as operações são meios para atingir o interesse público e, mais ainda, a economicidade do endividamento, que se mostra pela consideração da relação entre custo e benefício da assunção de dívidas) e os elementos normativos - Leis²⁷ (quais sejam, a existência de prévia autorização legislativa – despesa/dotação orçamentária (LOA – Lei Orçamentária Anual), com a inclusão da receita que esse endividamento vai gerar no orçamento, cuja observância dos limites e condições são fixados pelo Senado Federal – cuja autorização também sobrevém do Senado Federal e do todo o Congresso Nacional – pois no caso em particular tratar-se de operação de crédito externo “assunção de dívida” – com amparo no disposto nos artigos 165-169, da CF/88.

Resta evidenciado, que o atuar administrativo deve tomar como norte os princípios da supremacia do interesse público, bem como da impessoalidade.

Não bastassem estes elementos normativos, temos que à renúncia à prescrição, nas relações reguladas pelo Direito Administrativo, tem-se que somente é possível aplicar o artigo (161 CCB pretérito) 191, do Código Civil, com a licitude que se apresenta no caso em particular quando o Estado (União Federal) – que promoveu a assunção da dívida²⁸ dos Estados e Municípios através do DL 6019/43

²⁵ “**LRF - Art. 29.** Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: [...] § 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16.”

²⁶ “**LC 101/2001 - artigo 32:** [...] o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.”

²⁷ “**MENDES**, Gilmar Ferreira; **COELHO**, Inocência Mártires; **BRANCO**, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 983.”

²⁸ “**BARROSO**, Luís Roberto. Prefácio: o Estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a definição da supremacia do

em libras – repactuação da dívida – portanto o Poder Executivo dá validade e exigibilidade aos pagamentos e resgates (despesa/dotação orçamentária) dos títulos em libras através do Orçamento da União – cujo processo orçamentário se dá ano a ano através do Poder Legislativo - Poder Derivado – que sanciona a Lei – LOA – consolidando e convalidando a despesa orçamentária - dotação orçamentária para que os pagamentos e resgates sejam dentro do território nacional.

Não restam dúvidas de que a União Federal (assuntor da dívida) renunciou a prescrição quando da assunção da retroreferida dívida externa brasileira dos Estados e dos Municípios dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 em libras – até porque sua consolidação e confissão da supracitada dívida se dá ano a ano através de Lei pelo Poder Executivo – Orçamento da União que é sancionada pelo Poder Legislativo – Poder Derivado (2002-2020) em Lei - LOA.

DO ATO INEQUÍVOCO DA CONFISSÃO/REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA DOS EMPRÉSTIMOS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PELA UNIÃO – SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGO 2º c/c 60, § 4º, III c/c 61, § 2º, 165-169, CF/88). DESPESA/DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - UO 71.101/75.101 - AÇÃO 0409/0425 – LOA – RESGATE E PAGAMENTO JUNTO AOS INVESTIDORES/PORTADORES/CREDORES EM TERRITÓRIO NACIONAL DESDE O ANO DE 2002 ATÉ OS DIAS ATUAIS (2020).

A União Federal, a partir do ano de 2002 com a repatriação-regresso dos valores disponíveis para o Brasil outrora internacionalizados nos EUA “Nova York – cuja atribuição cuidava especificamente destes pagamentos juntos aos investidores, credores, portadores dos títulos do DL 6019/43”, referente aos valores disponíveis nas contas bancárias no exterior para pagamento e resgate das dívidas externas brasileiras dos Estados e Municípios, conforme bem delineado linhas atrás, passou a inserir ano a ano no orçamento da União a dotação orçamentária para que

interesse público. In: SARMENTO, Daniel (Org.). Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. vii-xviii.”

os resgates e pagamentos junto aos investidores-portadores doravante fossem realizados dentro do território nacional (Brasil) a partir da supracitada data – como se vê da unidade orçamentária “**UO**” n.º 71.101/75.101 – **Função 28, Subfunção 844 – ação 0409/0425 – anos de 2002-2020 - classificação orçamentária** – cuja norma estabeleceu a obrigação de “*pagar os compromissos mediante apresentação da cobrança por parte do credor, com conferência de valores no subsistema Dívida do SIAFI*” – cuja classificação do localizador da referida norma legal - LOA – Lei Orçamentária Anual - estabeleceu o resgate e pagamento dentro do território nacional, tendo como base legal as Resoluções do Senado Federal n.º 82/90; 20/91; 07/92; 53/92; 98/92; 96/93; Lei n.º 10.179/2001 e Decreto-Lei n.º 6.019/1943 e 6.410/1944.

Assim sendo, o artigo 334 do CPC, aponta que não depende de prova:

“Diz o artigo 334 do CPC: **Art. 334** - Não dependem de prova os fatos:

I - Notórios;

II - **Afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;**

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - Em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

Ora, a União Federal, com a assunção da dívida externa brasileira dos Estados e Municípios “assuntor” confessou ser devedora de forma expressa, renunciando à prescrição referente aos títulos abrangidos pelo DL 6019/43.

Ademais, o artigo **348 do mesmo Códex estabelece:**

“Artigo 348. Há confissão, quando a parte admite a **verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.**”

Corroborando com tal assertiva a repactuação da dívida com a edição do Decreto-Lei 6019/43 “renúncia à prescrição” somada a confissão da dívida inserida pelo Poder Executivo no Orçamento da União Federal “despesa/dotação orçamentária” consolidada pelo Poder Legislativo através das LOAs (desde o ano de

2002 até os dias atuais - 2020) – por existir dotação orçamentária – dentro do território nacional – outrossim configura outra forma de renúncia à prescrição, até porque consta das normas legais, confira-se:

“Artigo 199. Não corre igualmente a prescrição:
II - não estando vencido o prazo;
Artigo 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.”

Noutra banda, *o ponto de toque se insere na questão da separação dos poderes constituídos* – nos termos dos artigos 2º c/c 60, § 4º, III, da CF/88 – cuja a norma constitucional estabelece:

“Artigo 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Artigo 60, §4º, III. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
III - a separação dos Poderes.”

Dessa forma, compreendidas as funções institucionais e constitucionais que o princípio da separação funcional dos Poderes proporciona ao Estado Democrático de Direito, a atividade de fixar e definir o orçamento, pois constitui típica atribuição do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Nesse particular, o Poder Legislativo detém titularidade e legitimidade institucional para debater a proposta orçamentária consolidada pelo chefe do Poder Executivo, com a especificação de valores e outras dotações orçamentárias, bem como outras atribuições previstas em Lei e por consequência sanciona a Lei - LOA.

Desta feita, como já demonstrado o Poder Executivo enviou suas despesas/dotação orçamentária – Orçamento da União - dívidas externas brasileiras abrangidas pela repactuação/confissão de dívida dos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43 - (artigo 11), dos Estados e Municípios para o devido processo

orçamentário através do Poder Legislativo, que por sua vez titularizou e inseriu no orçamento anual – ou seja, convalidou através de Lei – LOA – a despesa/dotação orçamentária para pagamento e resgate dos retrorreferidos títulos externos abrangidos pelo DL 6019/43 – mediante apresentação em território nacional junto aos credores-portadores – pois a função de definir receitas e despesas do aparato estatal seria uma das mais tradicionais e relevantes dentre os poderes constituídos “Poder Executivo e Poder Legislativo”.

Nesse contexto, confessada (validade, exigibilidade) da dívida no orçamento da União pelo Poder Executivo e sancionada a Lei pelo Poder Legislativo – LOA – os títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43 – cujos efeitos são exigíveis e válidos mediante Lei – LOA – portanto não se pode falar em prescrição e/ou em não cumprimento da LOA – Lei – outrossim os atos normativos pelo Poder Público através de sua Administração Pública retrorreferidos que demarca o início de prescrição e por sua vez também reconhecem a prescrição na via administrativa, *violam e usurpam a Lei e a Carta Magna/88*.

Ademais, frente a Lei do Orçamento Anual – LOA – não pode os atos normativos do Poder Público e/ou os atos jurisdicionais do Poder Público Federal – violar, alterar o conteúdo da Lei, *sob pena de indevida e ilegítima tentativa de esvaziamento de típica função parlamentar – Poder Legislativo que sancionou a Lei – convalidando e consolidando a despesa orçamentária/dotação orçamentária no Orçamento da União – cujo Poder Executivo confessa (repactuação da dívida) a validade e exigibilidade dos títulos abrangidos no DL 6019/43 em libras - até porque tudo ocorre dentro do devido processo legislativo (artigos 61, § 2º c/c 165-169, CF/88) – que dá validade - exigibilidade aos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 em libras e sanciona a LOA – pela qual determina que os pagamentos e resgates sejam em território nacional junto aos credores, portadores e investidores*.

Outrossim, na contra mão os atos normativos do Poder Público - Administração Pública – atos de império – poder discricionário – ora impugnados não relatam a verdade – pois os

recursos não estão depositados nos agentes pagadores nomeados pelo Brasil no exterior – até porque a dotação orçamentária está prevista para pagamento dentro do território nacional.

Com efeito, não cabe os atos normativos do Poder Público - Administração Pública – atos de império – bem como aos atos jurisdicionais “sentenças judiciais” ambos impugnados nesta ADPF criar e/ou modificar, deveres e obrigações previstos na Constituição e na Lei – com a demarcação de início temporal de prescrição e ao mesmo tempo o reconhecimento da prescrição sobre os títulos abrangidos no DL 6019/43 em libras, sob pena de usurpação, afronta aos primados constitucionais dos artigos 2º, 5º, II, 37, 61, § 2º, 165-169, CF/88.

A propósito o **Supremo Tribunal Federal – STF** – através da ADI 5468/DF – **Ministro Relator Luiz Fux – Pleno – 30/06/2016** – decidiu: “No mérito, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, vencidos os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski (Presidente) e Rosa Weber, que o julgavam procedente. Em 30/06/2016, o Tribunal, por unanimidade, aprovou tese fixada nos seguintes termos: “*Salvo em situações graves e excepcionais, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, interferir na função do Poder Legislativo de definir receitas e despesas da administração pública, emendando projetos de leis orçamentárias, quando atendidas as condições previstas no art. 166, § 3º e § 4º, da Constituição Federal*”. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli....”.

Vejamos a Ementa da **ADI 5468/DF - Ministro Relator Luiz Fux do STF** – que exatamente em decisão plenária pelo STF - decidiram que o Poder Judiciário não pode interferir na função do Poder Derivado – Poder Legislativo de definir receitas e despesas da administração pública, *sob pena de violação da cláusula pétrea do princípio da separação dos poderes*, vejamos:

“30/06/2016 - PLENÁRIO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.468 DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. LUIZ FUX.

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ABRAT

AM. CURIAE.: FENAJUFE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. ANEXO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA – LEI 13.255/2016). CONTROLE FORMAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIXADA A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADI 4.048/DF. PROCESSO LEGISLATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE POSTULANTE, DIANTE DA HOMOGENEIDADE DE SEUS MEMBROS, A REPRESENTATIVIDADE NACIONAL E A PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A IMPUGNAÇÃO E OS FINS INSTITUCIONAIS DA ASSOCIAÇÃO REQUERENTE (ANAMATRA). ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA PÉTREA DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CRFB/1988, ART. 2º C/C ART. 60, § 4º). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO PAUTADA EM DOIS FUNDAMENTOS: A) O CASO É DE TÍPICA ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO; E B) ATENDIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO, COM RESPEITO À INICIATIVA DE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, DESEMPENHADA EM CONSONÂNCIA COM A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CRFB/1988, ART. 99). LEGÍTIMO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DO ABUSO DO PODER DE EMENDA. INOCORRÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE DESPROPORCIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE CENÁRIO DE CRISE ECONÔMICA E FISCAL. CORTES ORÇAMENTÁRIOS EM DIVERSOS PODERES E POLÍTICAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA, NO CASO *SUB EXAMINE*, DE CAPACIDADE INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA PROMOVER, EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, A COORDENAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA COM O PLANO PLURIANUAL (PPA) E AS RESPECTIVAS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO'S). O RELATÓRIO DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO (CMO) DO CONGRESSO NACIONAL NÃO VINCULA, POR SI SÓ, A APRECIÇÃO DAS CASAS LEGISLATIVAS DO PARLAMENTO FEDERAL. POSTURA DE DEFERÊNCIA JUDICIAL EM RELAÇÃO AO MÉRITO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. APELO AO LEGISLADOR QUANTO A EVENTUAL ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS DURANTE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (CRFB/1988, ART. 99, § 5º). PEDIDO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) CONHECIDO E, NO MÉRITO, JULGADO IMPROCEDENTE. 1) A separação dos poderes, sob o enfoque da pré-compreensão das funções institucionais e constitucionais proporciona a interpretação de que a atividade de "fixar" – isto é, de "deliberar acerca" e "definir" – o orçamento corresponde a uma das típicas atribuições do Poder Legislativo na seara do Estado Democrático de Direito (CRFB/1988, art. 1º). 2) O Poder Judiciário, não obstante ostente iniciativa de encaminhamento da proposta orçamentária que lhe é própria, não interdita, do ponto de vista formal, que o controle sobre essa iniciativa constitucionalmente consagrada seja realizado, de modo autônomo, em sede parlamentar. 3) A separação de poderes, conquanto cláusula pétrea, não sofreu violação nesta ação direta (CRFB/1988, art. 2º c/c art. 60, § 4º). Primeiramente, porque a hipótese normativa impugnada (o ANEXO IV da LOA/2016) constitui-se como típica manifestação do Poder Legislativo a respeito de proposição legislativa submetida à discussão parlamentar. Em segundo lugar, na situação legislativa ora em apreço, as normas procedimentais do devido processo legislativo (*procedural due process of law*) foram devidamente atendidas – vale dizer: houve observância da iniciativa da

proposição legislativa, em estrito respeito formal à autonomia administrativa e financeira da Justiça do Trabalho (CRFB/1988, art. 99). **4)** O “controle material” de espécies legislativas orçamentárias corresponde a uma tendência recentemente intensificada na jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se verifica do excerto extraído da ementa do acórdão da ADI 4.048/DF, Rei Min Gilmar Mendes: “II – *CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA.* O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade.” **5)** O controle orçamentário pelo legislativo funda-se num corpo de normas que é, a um só tempo, “*estatuto protetivo do cidadão - contribuinte*” e “*ferramenta do administrador público e de instrumento indispensável ao Estado Democrático Direito para fazer frente a suas necessidades financeiras*”. **6)** O relatório da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional, mercê de ostentar confessadamente, motivação ideologicamente enviesada, não vincula, *per se*, a apreciação pelas Casas Legislativas do Parlamento Federal. **7)** O abuso do poder de emenda, assim como do descumprimento das premissas de proporcionalidade (ou de razoabilidade), não podem ser acolhidos quando suscitados de forma genérica, diante da ausência de impugnação específica e adequada dos requisitos normativos reveladores desses excessos invocados – em quaisquer das tradições teóricas sustentadas (*seja a do desvio do poder, seja a da proporcionalidade, ou ainda a da razoabilidade*). **8)** O desvio de finalidade tem como referência conceitual a ideia de deturpação do dever-poder atribuído a determinado agente público que, embora atue aparentemente dentro dos limites de sua atribuição institucional, mobiliza a sua atuação à finalidade não imposta, ou não desejada pela ordem jurídica, ou pelo interesse público. **9)** O abuso parlamentar não se configura, sob o ângulo da principiologia dos *subprincípios da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito)*, quando imposta a redução do orçamento público destinado a órgãos e programas orçamentários, em decorrência de crise econômica e fiscal. **10)** O cenário de crise econômica e fiscal é exemplificado por dados ilustrativos, constantes dos autos, no sentido de que: “*Entre os programas que tiveram as suas dotações reduzidas deste ano para o próximo estão o Minha Casa, Minha Vida (de R\$ 14 bilhões para R\$ 4,3 bilhões) e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego — Pronatec (de R\$ 4 bilhões para R\$ 1,6 bilhão). Por outro lado, o Bolsa-Família, que teve sua redução defendida pelo relator, terá R\$28,1 bilhões - acréscimo de R\$ 1 bilhão em relação a 2015. Os cortes de gastos nos órgãos federais foram feitos em relação à proposta original do Executivo e envolvem principalmente as despesas de custeio. Os gastos com pessoal, por exemplo, passaram de R\$ 287,5 bilhões para R\$ 277,3 bilhões. Todos os três Poderes, além do Ministério público, foram afetados. No caso mais extremo, o do Judiciário, os cortes atingiram 20% do custeio. Apenas os Ministérios da Educação e da Saúde terão mais dinheiro disponível, devido à destinação de emendas individuais de deputados e senadores. O fundo partidário também recebeu dotação extra durante a tramitação da LOA, mas será menor em 2016 do que foi em 2015. A meta de superávit de R\$ 30,5 bilhões vale para todo o setor público nacional, incluindo estados e municípios. Para a União, a economia para pagamento da dívida deverá ser de R\$ 20 bilhões. O projeto original do Orçamento, que o Executivo entregou ao Congresso em agosto, previa um déficit fiscal equivalente aos mesmos R\$ 30,5 bilhões.*” **11)** A Jurisdição Constitucional, em face da tessitura aberta de conformação legislativa prevista pelo inciso I do § 3º do art. 166 da CRFB/1988, não detém capacidade institucional automática ou pressuposta e não pode empreender, no âmbito do controle abstrato, a tarefa de coordenação entre o Plano Plurianual (PPA) e as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO’s) e Leis Orçamentárias Anuais (LOA’s). **12)** Consectariamente, diante da ausência de abusividade, deve-se declarar que a função de definir receitas e despesas do aparato estatal é uma das mais tradicionais e relevantes do Poder Legislativo, impondo-se ao Poder judiciário, no caso, uma postura de deferência institucional em relação ao debate parlamentar, sob pena de indevida e ilegítima tentativa de esvaziamento de típicas funções institucionais do Parlamento. **13)** A Justiça do Trabalho entendida enquanto serviço público estratégico e de típica concreção da soberania e da cidadania (CRFB/1988, art. 1º, caput, incisos I e II) para a materialização do direito fundamental do acesso à Justiça, mercê de se defrontar com severo corte orçamentário, deve merecer a sensibilidade do legislador e a atenção quanto ao disposto no artigo

99, §5º, da CRFB/1988 para que se avalie "a abertura de créditos suplementares ou especiais" durante a execução orçamentária do exercício. **14)** A interpretação pluralista da Constituição implica uma interpretação que legitime a entidade postulante quando presentes a homogeneidade entre seus membros, a representatividade nacional e a pertinência temática, aspectos que se verificam, em conjunto, no caso *sub examine*, de modo a tornar apta a ANAMATRA a veicular o pleito de fiscalização abstrata de norma que limita o orçamento da justiça laboral. **15)** Pedido de ação direta de inconstitucionalidade conhecido e, no mérito, julgado improcedente. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária iniciada em 29/06/2016, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, por maioria e nos termos do voto do Relator, em reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* da requerente e conhecer da ação, vencido o Ministro Marco Aurélio. No mérito, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, vencidos os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski (Presidente) e Rosa Weber, que o julgavam procedente. Em 30/06/2016, o Tribunal, por unanimidade, aprovou tese fixada nos seguintes termos: "*Salvo em situações graves e excepcionais, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, interferir na função do Poder Legislativo de definir receitas e despesas da administração pública, emendando projetos de leis orçamentárias, quando atendidas as condições previstas no art. 166, § 3º e § 4º, da Constituição Federal*". Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Brasília, 30 de junho de 2016. **LUIZ FUX – RELATOR**".

Feitas essas considerações, não cabem aos atos normativos do Poder Público – Administração Pública – Poder Discricionário, bem como aos atos jurisdicionais do Poder Público Federal "sentença judiciais" demarcar início temporal de prescrição e/ou reconhecer a prescrição dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 em libras – sob qualquer pretexto - haja vista que conforme decidido pelo STF – ADI 5468-DF: "*Salvo em situações graves e excepcionais, não cabe ao Poder Judiciário “e muito menos ao Poder Público - Administração Pública através de seus atos normativos administrativos está invasão a LOA”, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes (artigo 2º c/ c 60, § 4º, III), interferir na função do Poder Legislativo de definir receitas e despesas da administração pública*".

DA REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 13, DO DL 6019/43 - MEDIANTE O DECRETO N.º 93.972/86 C/C PORTARIA 616/2000 E PORTARIA 320/87-MF – PAGAMENTO EM TERRITÓRIO NACIONAL SIMPLES CONVERSÃO DA MOEDA EXTRANGEIRA PARA NACIONAL.

Conforme o comando legal do artigo 13, do DL 6019/43 – confira-se:
“Os empréstimos emitidos em libras e dólares serão pagos nas respectivas

moedas de curso legal” – logo se vê que os retrorreferidos empréstimos serão pagos nas respectivas moedas em curso – ou seja, sob os aspectos e contratações de acordo e/ou com base nos contratos primitivos de cada título de emissão em libras.

Outrossim, isto não amplia o conceito do artigo 13, do DL 6019/43 - que os resgates dos empréstimos em questão se darão somente no exterior - longo disso pois os pagamentos devem estar lastreados na moeda estrangeira – haja vista que o referido dispositivo vincula os pagamentos as contrações originárias de cada títulos em libras a ser analisada em cada pleito.

Além disso, o **Ministério da Economia/Fazenda** – através da Secretaria do Tesouro Nacional – STN - editou a Portaria 616/2000 e a Portaria 320/87-MF – que é a responsável pela administração-gerenciamento dos pagamentos relativos aos empréstimos externos contraídos nos termos do DL 6019/43 – cuja conta vinculada dos valores depositados junto ao Banco do Brasil são para a finalidade do resgate dos retrorreferidos empréstimos em libras em território nacional para os investidores-portadores-credores que aqui querem requerer o respectivo resgate.

A propósito a retrorreferida previsão legal da administração pública referente a **Portaria 616/2000 e da Portaria 320/87-MF** – adveio da consolidação através do **Decreto n.º 93.872/86** - que determinou a unificação de todos os recursos à caixa do Tesouro Nacional – STN – Conta Única – repatriação dos valores da União Federal outrora alocados em contas bancárias fora do País, nos termos dos artigos 102-106 – *mais especificamente o artigo 103, §3º c/ c §6º que determina ao Banco Central do Brasil e ao mesmo tempo ao Banco do Brasil através do MF/STN que faça a conversão dos títulos externos em moeda nacional – a teor do que dispõe os contratos primitivos em libras sobre os valores principal, juros e demais encargos legais - nos casos em que os resgates são realizados em território nacional.*

Com efeito, o **Decreto n.º 3.590/2000** – estabeleceu em nosso ordenamento jurídico o Sistema de Administração Financeira Federal passando a regulamentar tal previsão legal - **dentre outras obrigações como o sistema SIAFI.**

Ademais, o retrorreferido **Decreto somado as Instruções Normativas sob o n.º 05/92 e 03/93 e suas sucessoras** – deram valia ao subsistema **SLAFI** – pois o supracitado subsistema SIAFI – é o responsável por gerir a Conta Única da União Federal - de onde todas as saídas de dinheiro ocorrem com o registro de sua aplicação e do servidor público que a efetuou. Trata-se de uma ferramenta poderosa para executar, acompanhar e controlar com eficiência e eficácia a correta utilização dos recursos da União.

A propósito a Instrução Normativa – IN sob o n.º 05/92 – ratificada pela IN sob o n.º 03/93²⁹ e suas sucessoras em conjunto ao retrorreferido Decreto n.º 3.590/2000 – tem as seguintes previsões – dentre outras - vejamos:

*“Aprovar as instruções, em anexo, com vistas a consolidar as informações existentes e unificar os procedimentos de controle necessários ao uso do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI - CAPITULO I - OBJETIVOS DO SIAFI - 1.8 - **permitir o controle da dívida Interna e externa, bem assim o das transferências negociadas....**31 - **SIAFI-SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL é o Sistema informatizado que processa e controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil da União, através de terminais instalados em todo o Território Nacional.**”*

*Logo se vê que o subsistema **SIAFI** é localizado em território nacional – onde o pleito de resgate deve se dar para os investidores, portadores, credores brasileiros e/ou os demais cidadãos brasileiros” até porque há previsão e dotação orçamentária dos valores no orçamento da União Federal para resgatar os empréstimos dos títulos em libras repactuados no DL 6019/43 (**Decreto 93.972/86 c/c Portaria 616/2000 c/c Portaria 320/87³⁰-MF**) - mediante apresentação no subsistema SIAFI – cujos valores dos empréstimos em libras com pactuação originária (principal, juros, correção, e demais encargos) - devem ser convertidos em moeda nacional*

²⁹ “Site ME-MF-STN - <http://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php> - IN 05/92; IN 03/93 e outras – sistema SIAFI.”

³⁰ “Ministério da Fazenda editou a **Portaria 320/87, do MF – abertura da conta corrente n.º 240-3145 – junto ao Banco do Brasil – cujos valores e depósitos são vinculados para finalidade específica, que são os resgates e pagamentos dos titulares, portadores e investidores do títulos abrangidos pelo DL 6019/43 – Plano “A”.**”

(artigo 103, §3º, §6º, do Decreto 93.972/86) desde que respeitadas as contratações primitivas e originárias de cada título em libras – como a exemplo do que se deu com a decisão do então Ministro Pedro Malan – no processo administrativo sob o n.º 10168.005347/87-88 “princípio da isonomia” – STN – cuja decisão de resgate ocorreu dentro do território nacional.

Desta forma, a partir das referidas datas todos os valores disponíveis no exterior foram repatriados para o Brasil (Decreto n.º 93.872/86), visto que passaram a integralizar à previsão no Orçamento Geral da União, na Unidade Encargos Financeiros da União-EFU – dotação orçamentária – que ampara os pagamentos previstos nos contratos de empréstimos “DL 6019/43” dentro do território nacional – UO n.º 71.101 e 75.101 – ação 0409 e 0425 – via sistema SIAFI - títulos abrangidos pelo DL 6019/43 - **vide também a resposta do Parecer do Professor Kiyoshi Harada** datado de 11/10/2016 quanto a referida questão – confira-se:

“Resposta à pergunta: 4 – **O pedido de resgate de tais títulos deve se dar exclusivamente no exterior?** R: **Não**³¹. **A partir do fechamento da Delegacia do Tesouro Nacional em Nova York as atribuições daquele órgão foram transferidas para o Ministério da Fazenda. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN – passou a ser o órgão responsável pelo controle da dívida externa e por meio da Coordenação Geral de Controle da Dívida Pública – CODIV – passou a exercer as atividades de emissão e implementação de operações com títulos da dívida pública, controlando as responsabilidades assumidas pelo Tesouro Nacional e autorizando os pagamentos para solução dos compromissos financeiros de responsabilidade do Tesouro Nacional e não honrados pelos devedores. Por meio da Portaria n.º 616, de 20 de dezembro de 2000, a Secretaria do Tesouro Nacional subdelegou a competência aos agentes aí referidos para autorizar transferências para pagamentos relativos aos empréstimos externos contraídos nos termos do Decreto-lei n.º 6.019/43; administrar os saldos bancários decorrentes das operações de crédito externo de que trata o Decreto-lei n.º 6.019/43; e negociar junto aos agentes pagadores, aplicações e reaplicações financeiras...”.**

³¹ “É falaciosa, enganosa, qualquer resposta dada por qualquer agente público com informações de que existem previsões de resgate e pagamentos dos títulos externos abrangidos pelo DL 6019/43 em locais diversos do território nacional, qual seja no Brasil, pois todas os valores foram repatriados das contas bancárias outrora existentes fora do país, ou seja, retornaram diretamente para o Governo Brasileiro - regresso, conforme **amplamente demonstrado**. Portanto, tais respostas falaciosas sugerem o calote público, visto que se oficiar qualquer um dos bancos supostamente indicados, seja eles norte americano ou londrino este tribunal do STF verá que tudo não passa de um ardiloso e falacioso método de calote público do Governo Brasileiro, pois não existem valores depósitos para fins de resgate e pagamentos fora do território nacional. Outrossim, o Poder Judiciário não pode passar a mão em informações caluniosas e ardilosas de agentes públicos – pois acaso oficiado os eventuais bancos e a resposta como de costume vir negativa, pois sequer conhecem os títulos abrangidos pelo DL 6019/43 – o referido agente público deve ser responsabilizado e sofrer até mesmo ação penal por informações distorcidas e fora da realidade. Noutro giro, cabe ao credor decidir o local em que deve apresentar os títulos para receber - visto que existe dotação orçamentária para receber tais valores dentro do território nacional, visto que as LOAs – Leis - determinam que os resgates devem ocorrer dentro do território nacional mediante a apresentação pelo portador-credor dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43.”

A Autora junta neste ato a consulta datada de 29 de janeiro de 2018 – *para obtenção de informações dos valores pagos em território nacional acerca da ação 0409 e 0425 – UO 71101 e 75101 – dotação orçamentária – títulos abrangidos pelo DL 6019/43 – em libras - função 28, Subfunção 844, sob o protocolo 16853000851201899* – tendo como solicitante um cidadão brasileiro – cuja resposta ratifica a imprescritibilidade dos títulos – apólices abrangidas no retrorreferido DL 6019/43 – Secretaria de Orçamento Federal – SIOP Gerencial – Execução Orçamentária – bem como ratifica o pagamento das supracitadas classificações orçamentárias do DL 6019/43 – listando desde 2002 até 2019 – a execução de pagamentos das referidas despesas orçamentárias a título de pagamentos e resgates dos referidos empréstimos do DL 6019/43 - *(conforme documentos em anexos – vide também outras respostas da CMO - atestando a validade e imprescritibilidade dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 – documentos em anexos).*

Outro exemplo – vejamos a previsão do Poder Legislativo com sanção em Lei – quando a **LOA** do ano de 2012-2014 – exemplo “Lei 12.595/2012” – cujas quitações dos retrorreferidos empréstimos é afeto ao território nacional – títulos abrangidos pelo DL 6019/43 *(documentos em anexos):*

“Unidade Orçamentária 71101 – Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda - Operações Especiais 0409 - Lei Orçamentária Anual – LOA - 12.595/2012.

Forma de implementação: direta – descrição: *cumprimento de obrigação financeiras contratuais mediante a apresentação da cobrança por parte do credor, com a conferência de valores no subsistema do SIAFI – face às obrigações financeiras contratuais decorrentes de avais e repactuação concedidos pela União em operações de créditos externas de entidades públicas – Estados e Municípios – visto que o pagamento do principal, dos juros e/ou dos outros encargos dos compromissos financeiros não foram honrados pelos devedores originais – Estados e Municípios – cujo resgate e pagamento se dará dentro do território nacional.”*

Por conclusão - superados os elementos de que o subsistema SIAFI – tem seu localizador junto ao território nacional – e o resgate dos empréstimos da repactuação do DL 6019/43 em libras ***deve se dar em território nacional*** mediante apresentação pelo credor, investidor, portador dos títulos em questão no subsistema SIAFI - desde que mantidas as contratações primitivas e originárias de cada título em libras – *portanto nos casos do resgate ocorrer em território nacional os valores apurados em moeda*

estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional (artigo 103, §3º, §6º, do Decreto 93.972/86) - no momento do resgate dos retrorreferidos empréstimos em libras, devendo ser respeitadas as contrações primitivas – originárias, portanto os atos normativos – administração pública - não representam a verdade, pois não existem valores depositados no exterior, portanto os atos normativos do Poder Público são verdadeiras falácias arditosas, puro abuso do poder com a perpetuação do calote público - conforme alhures.

DA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL / DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS / FUNDAMENTOS JURÍDICOS - LESÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO DENTRE OUTROS.

De efeito, os atos normativos do Poder Público “Poder Discricionário” Administração Pública - ora combatido na presente ADPF / **Parecer PGFN/CRJ/MF n.º 26/2020** e a **Nota Técnica do Ministério da Economia SEI n.º 5148/2020/ME** – e/ou qualquer outro ato normativo do Poder Público que venha neste sentido, bem como **os atos jurisdicionais “sentença judiciais”** que reconheça e/ou reconheceu a prescrição dos títulos abrangidos no DL 6019/43 – em libras - são incompatíveis, ilegais, e inconstitucionais, conforme alhures.

Assim sendo, conforme devidamente perfilhado os atos normativos do Poder Público combatidos-impugnados na presente ADPF são:

a) O **Parecer PGFN/CRJ/MF n.º 26/2020** e a **Nota Técnica do Ministério da Economia SEI n.º 5148/2020/ME** e/ou qualquer ato normativo do Poder Público na esfera administrativa que demarca o início temporal da prescrição e/ou que reconheça ou reconheceu a prescrição dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 em libras, bem como os atos jurisdicionais “sentenças judiciais” que reconheça ou reconheceu a prescrição dos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43;

b) A título de exemplo do ato impugnado na esfera administrativa “ato normativo do Poder Público” retratamos o **Processo Administrativo sob o n.º 10166.012942/2002-71** – pela qual foi reconhecida a prescrição dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 em libras com base nos referidos atos normativos do Poder Público;

c) A título de exemplo do ato impugnado na esfera judicial “atos jurisdicionais” do Poder Público Federal retratamos a “**Sentença n.º 329/2012** – *que reconheceu a prescrição dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 em libras.*”

É indubitável, portanto, a lesão ao preceito fundamental da separação de poderes, ao princípio da legalidade e ao devido processo legislativo (LOA), dentre as várias outras formas de lesão devidamente comprovadas nesta ADPF – cujos atos normativos ora impugnados do Poder Público – Administração Pública – Poder Discricionário e/ou qualquer ato normativo administrativo que venha neste sentido, bem como os atos jurisdicionais “sentenças judiciais” do Poder Público Federal - pela qual reconheça e/ou reconheceu a prescrição dos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43 – são verdadeiras normas de criar regras, novação, invasão, violação, usurpação a Lei, criando direitos e deveres em afronta a Constituição e a LOA – portanto devem ser declaradas incompatíveis, ilegais e inconstitucionais sob qualquer prisma - portanto seja na esfera administrativa ou judicial – todos os atos normativos e/ou atos jurisdicionais estão afetados a presente ADPF - a fim de se preservar os preceitos fundamentais narrados na presente Arguição, para tanto busca a convalidação e eficácia dos preceitos constitucionais para sua inteira procedência.

DOS ELEMENTOS CONCLUSIVOS DA PRESENTE ADPF.

Feitas todas as considerações perfilhadas acima – a Autora apresenta de forma cirúrgica o objeto desta ADPF – que deve ser regido e está afeto aos

preceitos Constitucionais para afastar lesão e violação, que se dão através dos atos normativos administrativos do Poder Público, bem como dos atos jurisdicionais “sentenças judiciais” do Poder Público Federal, nos seguintes termos:

1) Para declarar incompatível, ilegal e inconstitucional os atos normativos “editais de chamamento antecipados de resgates em jornais londrinos dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43” do Poder Público – Poder Discricionário da Administração Pública – de acordo com o Parecer PGFN/CRJ/ME n.º 26/2020 e a Nota Técnica do Ministério da Economia SEI n.º 5148/2020/ME – e/ou qualquer outro ato normativo do Poder Público na esfera administrativa que venha nesse sentido – que demarca o início temporal da prescrição e ao mesmo tempo que reconhece-reconheceu a prescrição dos títulos abrangidos em libras pelo DL 6019/43 “assunção da dívida pela União Federal dos Estados e Municípios” – pois lesam e violam a Constituição Federal e a Lei – LOA, conforme alhures;

2) Para declarar incompatível, ilegal e inconstitucional os atos jurisdicionais “sentenças judiciais” do Poder Público Federal, que reconhece e/ou reconheceu a prescrição dos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43, haja vista a violação e lesão a Constituição Federal e a LOA, conforme alhures;

Isto porque, os atos impugnados nesta ADPF - criam regras, criam direitos e deveres – em descompasso da Constituição e da Lei – LOA, pois aplicam regras dissociadas da repactuação da dívida externa do DL 6019/43 - consolidada no Orçamento da União – despesa/dotação orçamentária do Poder Executivo que reconhece sua validade e exigibilidade, por sua vez referida repactuação da dívida dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 em libras “despesa / dotação orçamentária para o resgate e pagamento junto aos credores, portadores e investidores dentro do território nacional” é convalidada e sancionada em Lei – LOA – ano a ano – tornado-se exigíveis, válidas e aptas ao resgate.

Sobretudo, resta configurado a lesão, usurpação e a violação a Constituição Federal e a Lei – LOA – com base nas seguintes normas:

a) O princípio da Legalidade – Lei – LOA (artigo 5º, II, CF/88) - a “reapactuação da dívida - confissão de dívida” no Orçamento da União pelo qual o Poder Executivo confessou – validou e deu exigibilidade na referida despesa / dotação orçamentária para resgate dentro do território nacional mediante apresentação pelo credor/portador/investidor dos títulos da dívida externa do DL 6019/43 “libras” via SLAFI – MF/STN pela qual em processo orçamentário foi sancionada a Lei – LOA pelo Poder Legislativo desde o ano de 2002 até a presente data;

b) O princípio da cláusula pétrea da separação dos poderes, com espeque no artigo 2º c/c 60, § 4º, III c/c 61, § 2º, da CF/88, cujas Leis “LOA” – na qual o Poder Executivo enviou e aprovou as despesas e dotações orçamentárias de resgates e pagamentos das dívidas-empréstimos dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 em libras – “assunção da dívida pela União Federal dos Estados e Municípios” através do Orçamento da União – cujo processo legislativo orçamentário sancionou a Lei - Poder Legislativo “Poder Derivado” dando exigibilidade e validade aos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43 para resgate e pagamento junto aos portadores, credores e investidores dentro do território nacional”;

c) O princípio da isonomia visto que os títulos abrangidos pelo DL 6019/43 – em libras foram resgatados a partir de 2002 em território nacional, de acordo com o PA n.º 10168.005347/87-88 – MF/STN;

d) O princípio da Recepção visto que o DL 6019/43 foi recepcionado materialmente pela nova ordem constitucional - Carta Magna de 1988 – acordo internacional de reapactuação da dívida externa consolidada em Lei – LOA – dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 em libras, visto que foi consolidado e convalidado a supracitada reapactuação da dívida em despesa - dotação orçamentário pelo Poder Executivo e sancionada em Lei pelo Poder Legislativo;

e) A norma material da renúncia à prescrição (artigos 161/1916 e 191, CCB/2002) frente aos títulos da dívida externa brasileira emitidos pelos Estados e Municípios em libras mediante a assunção “reapactuação da dívida” pelo Governo Federal – União Federal - através da promulgação e edição do Decreto-Lei n.º 6.019/43 – reapactuação da dívida consolidada pelo

Poder Executivo e pelo Poder Legislativo através de Lei – LOA - “assunção da dívida pela União Federal dos Estados e Municípios”;

f) Pela incompatibilidade de se confundir os títulos abrangidos pelo DL 6019/43 – em libras “dívida externa” consolidada em Lei – LOA – através do Orçamento da União, conforme alhures, com eventuais títulos internos da dívida pública “dívida interna” atingidos pela prescrição em decorrência dos 263/67 c/c 396/68;

*g) Por fim, os pagamentos e resgates dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 em libras devem se manter exigíveis, válidos, pois confessados no orçamento da União “despesa-dotação orçamentária” junto aos credores, investidores, portadores, dentro do território nacional – uma vez que o Poder Executivo convalidou/consolidou a referida despesa orçamentária e a dotação orçamentária – por outro lado o Poder Legislativo sancionou em Lei – LOA - **até que cesse a inserção da retrorreferida despesa/dotação orçamentária no orçamento da União – através de LOA - dos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43 - ou ainda até que se cumpra o cronograma de pagamento que se dará em 2035** para todos os títulos abrangidos pelo DL 6019/43;*

*h) O princípio constitucional orçamentário, pois os atos constitucionais violados nesta ADPF - por assim dizer, alcançam recursos financeiros previstos no Orçamento Geral da União consolidados e convalidados pelo Poder Executivo “despesa/dotação orçamentária” sancionado em Lei – LOA – pelo Poder Legislativo - portanto o seu descumprimento constitui burla ao sistema normativo da execução orçamentário-financeira e importam violação **aos artigos 61, § 2º c/c 165-169 da Constituição Federal** – dentre as demais normas constitucionais invocadas na presente ação;*

*i) o princípio constitucional de criar leis, de acordo com o artigo 61, §2º, da CF/88 – pois não cabe aos atos normativos do Poder Público e/ou aos atos jurisdicionais “sentenças judiciais” do Poder Público Federal demarcar início temporal de prescrição e/ou reconhecer a prescrição dos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43 - **pois não são órgãos de criação de Leis** –*

assim seus atos ao criar, modificar, alterar, deveres e obrigações previstos na CF/88 e na Lei - LOA, violam e usurpam a CF/88.

j) O princípio da dignidade da pessoa humana – direitos fundamentais (artigo 1º, III, CF);

*g) A Norma Constitucional polivalente do artigo 5º, CF/88, mais especificamente de que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à **propriedade...**;*

m) O princípio da moralidade, impessoalidade, dentre outros, com base no artigo 37, CF/88;

n) A litimação dos atos normativos do Poder Público – Poder Discricionário, bem como dos atos jurisdicionais “sentenças judiciais” frente a Lei do Orçamento – LOA – bem como frente a todas as normas e princípios constitucionais invocados nesta ADPF – que deve obedecer rigorosamente a Lei e a CF/88 – pois não detém capacidade constitucional para criar, alterar, inovar obrigações e direitos da LOA – e nem da CF/88 – visto que não são órgãos de criação de Leis.

Feistas essas considerações – e colocando uma pá de cal sobre a ilegalidade-inconstitucionalidade, incompatibilidade sobre eventuais editais em jornais londrinos que antecipam o chamamento de resgate **e que demarcam o início temporal de prescrição com a soma de mais 06 anos de legislação inglesa e ao mesmo tempo que reconhece ou reconheceu a prescrição dos títulos em libras** abrangidos pelo DL 6019/43 - como a exemplo do **Parecer PGFN/CRJ/ME n.º 26/2020** e a **Nota Técnica do Ministério da Economia SEI n.º 5148/2020/ME** – e/ou todo e qualquer ato normativo do Poder Público na esfera administrativa que reconheça a supracitada prescrição, **bem como** seja declarada incompatível, ilegal, inconstitucional toda e qualquer “decisão judicial - atos jurisdicionais” do Poder Público Federal pela qual reconheça e/ou reconheceu a prescrição dos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43 – sob qualquer prisma – portanto seja na esfera administrativa ou judicial - todas decisões estão afetas a presente ADPF

- a fim de se preservar os preceitos fundamentais narrados na presente Arguição, que devem ser extirpados e tornados sem efeitos no sistema jurídico posto – visto que:

I) As LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS³² - LOA – que é a consolidação do PPA e da LDO sob o n.º: 10.407/2002; 10.640/2003; 10.837/2004; 11.100/2005; 11.306/2006; 11.451/2007; 11.647/2008; 11.897/2009; 12.214/2010; 12.381/2011; 12.595/2012; 12.798/2013; 12.952/2014; 13.115/2015; 13.255/16; 13.414/17; 13.587/18; 13.808/19 – sob a UO 71.101 e 75.101 – ação orçamentária 0409 e 0425 - Função 28, subfunção 844 “dotação orçamentária” – pela qual o Poder Executivo confessa, dá validade e exigibilidade através das despesas/dotação de seu Orçamento – Orçamento da União – por sua vez o Poder Legislativo aprova e sancionada através do devido processo orçamentário a Lei – LOA – confessando os títulos em libras abrangidos pela repactuação c/ c confissão da dívida através do DL 6019/43 – passando a consolidar no orçamento da União Federal a referida despesa orçamentária e dotação orçamentária como operação de crédito a pagar junto aos credores, investidores, portadores mediante apresentação dentro do território nacional no subsistema SIAFI – existência de dotação orçamentária pelo Poder Executivo e sancionada por Lei pelo Poder Legislativo - LOA;

II) Consequentemente os retrorreferidos atos normativos da Administração Pública – Poder Público através do poder discricionário, através de eventuais editais em jornais londrinos que demarcam o início temporal de prescrição “forma antecipada promovem o chamamento de resgates dos títulos em libras” e/ ou que reconhece-reconheceu a prescrição não podem geram efeitos jurídicos – pois são nulos, ilegais, incompatíveis e inconstitucionais frente a CF/88 e a LOA, conforme alhures;

III) O mesmo se aplica aos atos jurisdicionais “sentença judiciais” atos do Poder Público Federal – pois são incompatíveis, ilegais e inconstitucionalidade ao passo que reconhece e/ ou reconheceu a prescrição dos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43 – qual seja na esfera administrativa

³² “A dotação orçamentária de implementação estabelecida pela Lei Orçamentária Anual (LOA) determina com base no princípio da legalidade, que por haver dotação orçamentária deve ser cumprida a referida norma legal de resgate e pagamento referente a dívida externa brasileira dos Estados e Municípios, abrangidos pelos títulos emitidos em libras, cujo assuntor é a União Federal (assuntor - repactuação da dívida através do DL 6019/43) – dentro do território nacional mediante apresentação pelo credor, portador, investidor via subsistema SIAFI.”

ou judicial todas devem ser extirpadas e tornadas sem efeitos jurídicos, pois todas estão afetadas a presente ADPF - a fim de se preservar os preceitos fundamentais narrados na presente Arguição, seja pela Constituição ou pela LAO, conforme alhures.

Diante o exposto, requer sejam os retrorreferido atos normativos ou qualquer outro ato normativo administrativo – atos normativos - que reconheça ou reconheceu a supracitada prescrição emanados do Poder Público sejam declarados incompatíveis, ilegais e inconstitucionais, **bem como** seja declarada incompatível/ilegal e inconstitucional toda e qualquer decisão judicial “atos jurisdicionais” através do Poder Público Federal pela qual reconheça e/ou reconheceu a prescrição dos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43 “assunção da dívida pela União Federal dos Estados e Municípios” – portanto seja na esfera administrativa ou judicial - que reconheça ou reconheceu a prescrição dos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43 – sejam extirpados e declarados incompatíveis, ilegais, inconstitucionais – haja vista que todas estão afetadas a presente ADPF - a fim de se preservar os preceitos fundamentais narrados na presente Arguição e impede as restrições severa a direito constitucionalmente protegido, pois contraria a Constituição Federal e a Lei Anual do Orçamento – LOA - conforme alhures.

DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

Ante o cumprimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deve-se ser concedida a medida cautelar, por força do artigo 5º, § 1º e § 3º, da Lei n.º 9.882/99.

O *fumus boni iuris* foi exaustivamente demonstrado no bojo dessa peça, pois se mostra patente a violação a preceitos fundamentais acima indicados.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está presente no caso em comento, pois patente a violação e a insegurança jurídica perante os credores,

portadores e investidores dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 – em libras “assunção da dívida pela União Federal dos Estados e Municípios”, pois tais motivos é preciso agir com rapidez para impedir que se mantenha também afronta à Constituição.

A urgência na concessão da cautelar deve-se, portanto, ao risco de violação aos preceitos fundamentais basilares do cidadão – portador, investidor, e credor dos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43, conforme alhures.

*Nesse norte – não há outro meio judicial de combate das questões constitucionais levantadas nesta ADPF. Assim, ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, entre outros), conforme alhures. Da mesma forma, não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea dos artigos 2º, 5º, II, 37, 60, § 4º, III, 61, § 2º, 165-169, da CF/88 - o princípio federativo – interdependência dos poderes constituídos, a separação de Poderes, dentre os demais apontados na presente ação – conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADPF n.º 387** (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2017) – dentre outros precedentes do STF.*

De efeito, reiteramos que, vê-se, pois, que há verdadeira interdependência entre esses preceitos fundamentais, inclusive quanto àqueles protegidos pela cláusula pétrea do artigo 60, § 4º, III, da Constituição Federal, como o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, CF), elemento basilar do direito constitucional nacional e igualmente indicado nesta ação como violado – como a exemplo da despesa e dotação orçamentária reconhecida e confessada pelo Poder Executivo – através do Orçamento da União - assunção da dívida pela União Federal dos Estados e Municípios – repactuação da dívida – DL 6019/43 – cujo Poder Legislativo sancionou e consolidou em Lei “LOA – artigo 1º, 5º e seus incisos, 37, 61, §2º, 165-169, CF/88” a retrorreferida despesa/dotação orçamentária - para que o resgate e pagamento junto aos credores, investidores e portadores dos supracitados títulos ocorram dentro do território nacional, conforme alhures.

Ademais, o sistema financeiro e orçamentário em especial os previstos nos artigos 165-169, da CF/88 – pois trata-se de dispositivo relacionado ao princípio da legalidade orçamentária – Lei - LOA. Diretamente em conexão com a ideia de segurança orçamentária, segurança jurídica, ao mesmo tempo que limita o poder do Estado em criar, modificar e invalidar Lei – LOA - através de seu poder discricionário, pois a LOA direciona as atividades administrativas, sob pena de violação ao preceito do artigo 61, § 2º.

Nesse compasso, os atos constitucionais violados nesta ADPF - por assim dizer, alcançam recursos financeiros previstos no Orçamento Geral da União consolidados e convalidados pelo Poder Executivo “despesa e dotação orçamentária” sancionado em Lei – LOA - portanto o seu descumprimento constitui burla ao sistema normativo da execução orçamentário-financeira e importam violação aos artigos 61, §2º c/c 165-169 da Constituição Federal – dentre as demais normas constitucionais invocadas na presente ação.

Por todo o exposto, demonstrada a presença dos requisitos autorizadores nos termos do artigo 5º, §1º e §3º, da Lei n.º 9.882/99, requer seja concedida a medida cautelar, eis que conveniente a suspensão liminar da eficácia dos retroreferidos atos normativos da Administração Pública – Poder Discricionário do Poder Público - apontados como violados e/ou qualquer outro ato administrativo - qual seja, que reconheça e/ou reconheceu a prescrição dos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43 - em afronta a Constituição Federal e a LOA – bem como que seja determina a suspensão da eficácia de toda e qualquer “sentenças judiciais - atos jurisdicionais” através do Poder Público Federal pela qual reconheça e/ou reconheceu a prescrição dos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43 “assunção da dívida pela União Federal dos Estados e Municípios” – portanto seja na esfera administrativa ou judicial requer os efeitos liminares para que suspenda os efeitos de qualquer ato normativo administrativo e/ou atos jurisdicionais em que reconhece e/ou reconheceu a prescrição dos títulos em libras abrangidos pelo DL n.º 6019/43 – pois os supracitados atos são incompatíveis, ilegais, inconstitucionais – a fim de

se preservar os preceitos fundamentais narrados na presente Arguição que impede as restrições severa a direito constitucionalmente protegido - demonstrada através das razões invocadas pela plausibilidade jurídica do direito invocado.

Impõe-se, assim, **a concessão de cautelar**, na forma do § 1º e § 3º do artigo 5º da Lei n.º 9.882/1999, *para*:

1) Suspende a eficácia dos referidos atos normativos do Poder Público - Administração Pública - na esfera administrativa “poder discricionário” ora impugnados na presente ação que demarcam o início temporal de prescrição, bem como que reconhece e/ou reconheceu a prescrição face aos títulos em libras abrangidos pelo DL n.º 6019/43;

2) Suspende a eficácia de todo e qualquer “atos jurisdicionais – sentenças judiciais” no âmbito do Poder Público Federal que reconhece e/ou reconheceu a prescrição dos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43 “assunção da dívida pela União Federal dos Estados e Municípios” - até ulterior julgamento de mérito, com base em todos os elementos perfilhados na presente ação.

DOS PEDIDOS FINAIS.

Pelo exposto, a Autora **requer**:

i) Preliminarmente seja apreciada *o tema da legitimidade ativa da Autora – em sede de repercussão geral (Pleno do STF), nos termos constitucionais já invocados sob o tópico “legitimidade ativa”,* por todos os Membros/Ministros deste Egrégio Tribunal;

ii) *A concessão da medida cautelar, face à evidência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, previstos no artigo 5º, §1º e §3º, da Lei n.º 9.882/99, a fim de que suspenda a eficácia dos atos normativos do Parecer PGFN/CRJ/MF n.º 26/2020 e a Nota Técnica do Ministério da Economia SEI n.º 5148/2020/ME – e/ou de qualquer outro ato normativo da*

Administração Pública – Poder Público “Poder Discricionário” na esfera administrativa que demarca o início temporal de prescrição e/ou que reconheça-reconheceu a prescrição dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 – emitido em libras; bem como seja suspensa a eficácia de todo e qualquer “atos jurisdicionais – sentenças judiciais” no âmbito do Poder Público Federal que reconheça e/ou reconheceu a prescrição dos títulos abrangidos pelo DL n.º 6019/43 – emitido em libras, pois todas as decisões administrativas e judiciais estão afetas a presente ADPF, conforme devidamente perfilhado na presente ação;

iii) A notificação do Ministério da Economia através do Ministro da Economia para que, querendo, como órgão interessado, apresente manifestação;

iv) A notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre a presente arguição, nos termos da exigência constitucional – nos termos do artigo 103, § 3º e artigo 5º, §2º, da Lei n.º 9882/99;

v) A notificação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do artigo 103, § 1º da Constituição Federal e artigo 5º, §2º, da Lei n.º 9.882/99;

vi) Ao final, a **total procedência do pedido de mérito**, para que seja declarada a incompatibilidade, ilegalidade, inconstitucionalidade dos retrorreferidos atos normativos impugnados do Poder Público “Administração Pública – Poder Discricionário” e/ou de toda e qualquer decisão administrativa do Poder Público através de seus atos normativos que demarcam o início temporal de prescrição e/ou reconhece-reconheceu a prescrição dos títulos abrangidos em libras pelo DL 6019/43 em afronta a Constituição e a LOA e as normas constitucionais invocadas na presente ação; **bem como** todo e qualquer “atos jurisdicionais – sentenças judiciais” do Poder Público Federal - que reconheça e/ou reconheceu a prescrição dos títulos em libras abrangidos pelo DL 6019/43 “assunção da dívida pela União Federal dos Estados e Municípios” - em decorrência da afronta, usurpação e violação à Constituição e a LOA e as demais normas constitucionais invocadas na presente ação – portanto seja na esfera administrativa ou judicial todas estão afetas a presente

*ADPF - a fim de se preservar os preceitos fundamentais narrados na presente Arguição, **por consequência** mantendo a exigibilidade, validade do resgate e pagamentos dos títulos abrangidos em libras pelo DL 6019/43 pelos seus portadores, credores, investidores, dentro do território nacional, pois são consolidados e convalidados em despesa e dotação orçamentária pelo Poder Executivo no Orçamento da União desde o ano de 2002 até 2020 – cuja repactuação e confissão de dívida “despesa e dotação orçamentária” é materializada e sancionada em Lei – LOA – pelo Poder Legislativo em processo legislativo orçamentário, até que **cesse** a inserção da retrorreferida despesa e dotação orçamentária no orçamento da União – sancionada em LOA - **ou até** que se cumpra o cronograma de pagamento que se dará em 2035 para todos os títulos abrangidos pelo DL 6019/43 em libras – pois a União Federal é assuntor das dívidas externa dos Estados e Municípios;*

vii) Requer ainda, com a procedência do pleito sejam aplicados os efeitos *previstos no artigo 10 e seus parágrafos, da Lei n.º 9.882/99.*

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de alçada, visto a impossibilidade de aferi-lo.

Provará os fatos com os inclusos documentos anexos, **todos declarados autênticos para os devidos fins de direito.**

A Autora é isenta de custas e emolumentos judiciais, por questões legais e constitucionais.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 01 de julho de 2020.

MARCELO ZOLA PERES

OAB/SP n.º 175.388